



Edição SERGASA

LEGISLAÇÃO SOBRE  
PREVENÇÃO CONTRA  
INCÊNDIO E PÂNICO

ALAGOAS

1983



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Governador: Prof. Divaldo Suruagy

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Secretário: Dr. Ardel de Artur Jucá

POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
Comandante: Cel PM Fernando Theodomiro  
dos Santos Lima

CORPO DE BOMBEIROS  
Comandante: Ten-Cel PM João Ramalho da  
Silva Filho



Quartel do Comando do Corpo de Bombeiros  
Av. Siqueira Campos s/n - Trapiche da Barra  
Telefones: EMERGENCIA = 193  
COMANDO = 221.1700 223.8811

Edição SERGASA

---

**LEGISLAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO CONTRA  
INCÊNDIO E PÂNICO**

MACEIÓ - JULHO - 1983

---

**BOMBEIROS  
VIDAS E BENS A SALVAR**

LEGISLAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO CONTRA

INCÊNDIO E PÂNICO

---

I) LEI N.º 4259, de 07 de AGOSTO DE 1981

— Fundo de Prevenção e Combate a Incêndio

II) LEI N.º 4418, de 27 de DEZEMBRO de 1982, que institui o  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

— Sistema Tributário; Subtítulo III do Título III:

- . TAXAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO
- . TAXAS DE APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO;
- . TAXAS DE INSCRIÇÃO

III) DECRETO N.º <sup>5277</sup>5227, de 30 de DEZEMBRO DE 1982, que  
estabelece o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊN-  
DIO E PÂNICO

---

**BOMBEIROS**

**VIDAS E BENS A SALVAR**

## APRESENTAÇÃO:

*A segurança contra o fogo nos núcleos urbanos e, conseqüentemente da vida humana, depende de uma série de fatores, dos quais o primeiro a ser apontado é o Corpo de Bombeiros.*

*Na verdade, este Serviço Público, pelos critérios de avaliação de Segurança das cidades, estabelecidos pelos órgãos Internacionais de Seguro, responde por cerca de 35 por cento da citada proteção, desde que adequadamente aprestado, dotado de meios, instalações e poder legal para aplicação e fiscalização de normas preventivas.*

*O crescente aumento dos aglomerados humanos em novas construções com novos riscos, e a industrialização moderna com a concentração de equipamentos de grande valor patrimonial e quase sempre, também, de altos riscos, diferindo do que ocorria em épocas anteriores, exigem que o problema da proteção contra incêndios como um todo e dos serviços de bombeiros em particular, sejam pensados e equacionados, não só pelas autoridades competentes, mas também por todo o cidadão comum e em especial pelos técnicos da área.*

*Em homenagem ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado diante do novo dimensionamento de suas responsabilidades legais, a SERGASA edita este opúsculo que contou com o assessoramento do Centro de Atividades Técnicas (CAT) da referida Corporação, ao tempo em que objetiva colocar, ao alcance de quantos se preocupam com as atividades prevencionistas contra incêndio e pânico, os instrumentos legais que lhes conduzam à consecução desses fins.*

*Prevenir-se, pois, contra a eclosão de incêndios e precaver-se de seus riscos e conseqüências é, no mundo moderno, um dever de consciência social que comporta implicações de ordem técnica, jurídica e econômica.*

## FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

---

\* LEI N.º 4259, de 07 de AGOSTO DE 1981

FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO  
— (FPCI)

(D.O. n.º 148, de 08 DE AGOSTO DE 1981)

---

\* São transcritos desta Lei, tão somente, os artigos que não foram revogados pelo Código Tributário do Estado — Lei n.º 4418, de 27 de dezembro de 1982, na conformidade do índice que segue.

## ÍNDICE DA MATÉRIA

|   | Artigos |
|---|---------|
| — Finalidade .....  | 1º      |
| — Autorização para o Poder Executivo baixar o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Alagoas ..... | 12      |
| — Realização de Vistorias pelo Corpo de Bombeiros .....   | 13      |
| — Pedido de Reconsideração de Laudo de Exigências e penalidades .....   | 14/16   |
| — ISENÇÃO das Taxas Previstas no FPCI .....   | 17      |
| — Encaminhamento de Projetos ao Corpo de Bombeiros .....  | 17      |
| — Aplicação de Recursos do FPCI .....   | 18      |

---

**BOMBEIROS**

**VIDAS E BENS A SALVAR**

**LEI N.º 4.259, DE 07 DE AGOSTO DE 1961**

.....

**Art. 1º — Fica criado o FUNDO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNCIO — FPCI, destinado a prover recursos para a melhoria das condições de prevenção, segurança e combate a incêndio e para reaparelhamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.**

**Parágrafo Único — Entende-se por reaparelhamento do Corpo de Bombeiros, o provimento de equipamentos, construções, máquinas, utensílios e materiais outros àquele Órgão, necessários a assegurar adequadas condições de combate a incêndio.**

.....

**Art. 12 — Fica autorizado o Poder Executivo a baixar o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, que estabelecerá normas a exigências a serem observadas nas edificações e nos exercícios de atividades, com vistas a segurança de pessoas e de Bens contra os riscos de Incêndio e Pânico, e fixará as penalidades para o caso de descumprimento das mencionadas normas e exigências.**

**Art. 13 — O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Alagoas realizará, sem ônus para os interessados e mediante solicitação, vistorias prévias e de verificação do cumprimento das normas e exigências que venham a constar do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.**

**§ 1º — Realizada a vistoria e expedido pelo Corpo de Bombeiros laudo de exigências, caberá ao interessado o cumprimento integral de tais exigências.**

**§ 2º — Não havendo solicitação ao Corpo de Bombeiros agirá este de ofício em cada caso concreto.**



Art. 14 — Contra as exigências feitas nos termos do artigo anterior, bem como contra a imposição de penalidades, caberá pedido de reconsideração ao Comandante do Corpo de Bombeiros, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do laudo de exigência ou da notificação de penalidade.

Art. 15 — Em caso de decisão indeferitória de pedido de reconsideração, caberá recurso ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão indeferitória.

Art. 16 — Os pedidos de reconsideração e os recursos serão apreciados e decididos pelas autoridades competentes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo da decisão serem cientificados os interessados mediante comunicação escrita.

Art. 17 — Os Órgãos de Administração Direta ou Indireta da União do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas e mantidas total ou parcialmente, pelas pessoas de direito público são isentos das taxas previstas nesta Lei, cumprindo-lhes, contudo, encaminhar ao Corpo de Bombeiros quaisquer projetos de construção ou reforma bem como solicitar vistorias prévias e de verificação de cumprimento de exigências no tocante a qualquer edificação de sua responsabilidade.

Art. 18 — O comando do Corpo de Bombeiros elaborará PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS — DO FUNDO DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCENDIO — FPCI e o submeterá, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, ao Comandante Geral da Polícia Militar, que determinará em veículo próprio de ordem, as condições de execução.

.....  
Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 de Agosto de 1981, 93º da República.

GUILHERME PALMEIRA  
Nelson Augusto do Nascimento

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

---

\* LEI n.º 4418, de 27 de AGOSTO DE 1982

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

(Diário Oficial n.º 241, de 28 de dezembro de 1982).

---

\* Transcrevem-se deste Código, apenas, as disposições legais do Sistema Tributário, em seu Título III, Subtítulo III, e do seu LIVRO TERCEIRO, Parte Final, no que pertine ao Corpo de Bombeiros, em acordo com o índice de matéria que adiante se vê.

## INDICE DE MATÉRIA

### SISTEMA TRIBUTÁRIO:

Artigos

#### TÍTULO III — DAS TAXAS .....

#### SUBTÍTULO III — Taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção e de Inscrição:

##### — CAPÍTULO I

##### Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

|           |   |         |
|-----------|---|---------|
| Seção I   | — Da incidência .....                               | 370     |
| Seção II  | — Da não incidência .....                           | 371     |
| Seção III | — Do Contribuinte .....                             | 372     |
| Seção IV  | — Da Base de Cálculo .....                          | 373     |
| Seção V   | — Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização ..... | 374/375 |
| Seção VI  | — Da Mora .....                                     | 376     |
| Seção VII | — Das Penalidades .....                             | 377     |

##### — CAPÍTULO II

##### Da Taxa de Aprovação e de Fiscalização de Projeto de Construção

|           |   |     |
|-----------|---|-----|
| Seção I   | — Da incidência .....                               | 378 |
| Seção II  | — Da Não Incidência .....                           | 379 |
| Seção III | — Do Contribuinte .....                             | 380 |
| Seção IV  | — Da Base de Cálculo .....                          | 381 |
| Seção V   | — Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização ..... | 382 |

|           |                         |     |
|-----------|-------------------------|-----|
| Seção VI  | — Da Mora .....         | 383 |
| Seção VII | — Das Penalidades ..... | 384 |

— **CAPÍTULO III**

**Da Taxa de Inscrição**

|           |   |         |
|-----------|---|---------|
| Seção I   | — Da Incidência .....                               | 385     |
| Seção II  | — Dos Contribuintes .....                           | 386     |
| Seção III | — Da Base de Cálculo .....                          | 387     |
| Seção IV  | — Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização ..... | 388/389 |

— **CAPÍTULO IV**

|                              |         |
|------------------------------|---------|
| Das Disposições Finais ..... | 391/393 |
|------------------------------|---------|

**TÍTULO III**

**Das Taxas**

.....  
**SUBTÍTULO III**

**TAXAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO E DE INSCRIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio**

**SEÇÃO I**

**Da Incidência**

Art. 370 — A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de prevenção e combate a incêndio, desabamentos e outros riscos e sinistros, pela Polícia Militar do Estado, através de seu Corpo de Bombeiros.

**SEÇÃO II**

**Da Não Incidência**

Art. 371 — A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio não incide:

- I — sobre edificações pertencentes à União, ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, e a suas autarquias, bem como as sociedades de economia mista e empresas públicas em cujo capital sejam majoritárias pessoas de direito público;
- II — sobre as edificações relacionadas no Grupo 2 da Tabela I, anexa, com área construída equivalente a até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

**SEÇÃO III**

**Do Contribuinte**

Art. 372 — Considera-se contribuinte da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, o possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial, industrial, comercial, de diversões, ou de prestação de serviços, que esteja ou não ocupado.

Parágrafo Único — Considera-se abrangida pelo serviço, cada unidade residencial, tais como casas, apartamentos, lojas, sobrelojas, escritórios, salas, boxes, armazéns, estabelecimentos, depósitos, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio de qualquer natureza.

## SEÇÃO IV

### Da Base de Cálculo

Art. 373 — A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como base de cálculo a área construída do imóvel e será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 1º — Para efeito de apuração da base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, tomar-se-á como base a área construída consignada no respectivo Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2º — Na hipótese de o imóvel não se encontrar, por qualquer razão, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, a base de cálculo será apurada mediante levantamento da área efetivamente construída.

## SEÇÃO V

### Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização

Art. 374 — A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será recolhida junto às repartições arrecadadoras ou à rede bancária autorizada, no município onde estiver localizado o imóvel através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único — O recolhimento de que trata este artigo, será efetuado anualmente, até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício correspondente, se outro prazo não for fixado em regulamento ou convênio celebrado na forma do Art. 390.

Art. 375 — A fiscalização da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio cabe aos agentes fiscais estaduais lotados no Município onde estiver situado o imóvel, com o apoio dos demais órgãos interessados, especialmente o Corpo de Bombeiros.

## SEÇÃO VI

### Da Mora

Art. 376 — O pagamento espontâneo da Taxa fora do prazo, deverá ser acrescido das multas abaixo:

- I — 10% (dez por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;
- II — 15% (quinze por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;
- III — 20% (vinte por cento) do valor da Taxa, se a mesma for recolhida depois de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento;

## SEÇÃO VII

### Das Penalidades

Art. 377 — A falta de pagamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, no todo ou em parte, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor não recolhido.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Aprovação e de Fiscalização de Projeto de Construção

## SEÇÃO I

### Da Incidência

Art. 378 — A Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção tem como fato gerador o exame e aprovação, pelo Corpo de Bombeiros, de projetos de construção ou reforma de imóvel para definição das medidas de segurança contra incêndio.

## SEÇÃO II

### Da Não Incidência

Art. 379 — A Taxa de Aprovação e Projeto de Construção não incide em se tratando de construção ou reforma de imóvel destinado à União, ao Estado e aos Municípios e às suas respectivas autarquias, bem como a Sociedades de Economia Mista e empresas públicas em cujo capital sejam majoritárias pessoas de direito público.

Parágrafo Único — A hipótese deste artigo não exclui a obrigatoriedade do encaminhamento de quaisquer projetos de construção ou reforma, para o devido exame e aprovação no setor competente do Corpo de Bombeiros.

## SEÇÃO III

### Do Contribuinte

Art. 380 — Considera-se contribuinte da Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projetos de Construção a pessoa física ou jurídica, que se proponha a construir ou reformar imóvel residencial, industrial, comercial, de diversões ou de prestação de serviços.

## SEÇÃO IV

### Da Base de Cálculo

Art. 381 — A Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção tem como base de cálculo a área a ser construída ou reformada, efetuando-se sua cobrança de acordo com a Tabela II, anexa.

## SEÇÃO V

### Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização

Art. 382 — A Taxa de Aprovação e Fiscalização de Projeto de Construção será recolhida junto às repartições arrecadadoras ou à rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado antes da apresentação do projeto de construção ou reforma ao setor competente do Corpo de Bombeiros, para fins de exame e aprovação.

§ 2.º — O projeto de construção ou reforma somente será recebido pelo serviço de protocolo do órgão referido no parágrafo anterior, mediante apresentação do comprovante de recolhimento da Taxa devida.

## SEÇÃO VI

### Da Mora

Art. 383 — A denúncia espontânea de construção ou reforma executadas ou em execução sem o exame e aprovação prévios do projeto, na forma deste capítulo, sujeitará o contribuinte às multas previstas no art. 376, sem prejuízo do pagamento da Taxa correspondente.

## SEÇÃO VII

### Das Penalidades

Art. 384 — Quando a infração mencionada no artigo anterior for apurada mediante ação fiscal, a Taxa correspondente será recolhida com o acréscimo de 100% (cem por cento) do seu valor original.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa de Inscrição

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

Art. 385 — A Taxa de Inscrição tem como fato gerador a obrigatória inscrição e cadastramento de pessoas jurídicas e de profissionais no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, considerados como tais, aqueles referidos na Seção II, deste Capítulo.

#### SEÇÃO II

##### Dos Contribuintes

Art. 386 — Consideram-se contribuintes da Taxa de Inscrição, a empresa instaladora ou conservadora de instalação preventiva contra incêndio, o engenheiro de segurança, o projetista autônomo e o proprietário de firma que comercialize todo e qualquer equipamento contra incêndio.

#### SEÇÃO III

##### Da Base de Cálculo

Art. 387 — A cobrança da Taxa será efetuada de acordo com a Tabela III, anexo.

## SEÇÃO IV

### Do Pagamento, do Controle e da Fiscalização

Art. 388 — A Taxa de Inscrição será recolhida junto às repartições arrecadoras ou à rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O recolhimento de que trata este artigo deverá ser efetuado antes da apresentação do pedido de inscrição ao setor competente do Corpo de Bombeiros.

Art. 389 — O Corpo de Bombeiros somente procederá à inscrição dos contribuintes referidos no artigo 386, após o resultado positivo das diligências e vistorias que lhe compete realizar, e exibição pelo contribuinte, do comprovante de recolhimento da Taxa correspondente.

§ 1.º — Será fornecido ao contribuinte regularmente inscrito, certificado dessa qualidade, firmado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

§ 2.º — O Corpo de Bombeiros não liberará projetos de segurança contra incêndio elaborados por pessoas físicas ou jurídicas que não se achem devidamente inscritas no cadastro competente.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

Art. 391 — O Comandante Geral da Polícia Militar, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, fixará, através de ato administrativo, as áreas de atuação de cada unidade de bombeiros, para efeito de incidência das Taxas previstas neste Subtítulo.

Parágrafo Único — O ato baixado na forma deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados.

**Artigos**

**— LIVRO TERCEIRO  
DA PARTE FINAL**

**TÍTULO ÚNICO — Das Disposições  
Finais ..... 417/420**

**— ANEXOS**

**TABELA I — Taxa de Prevenção e Combate a  
Incêndio — Grupo I e II**

**TABELA II — Taxa de Aprovação de Projeto  
de Construção — Grupo I e II**

**TABELA III — Taxa de Inscrição**

**LIVRO TERCEIRO**

**DA PARTE FINAL**

**TÍTULO ÚNICO**

**Das Disposições Finais**

.....

Art. 417 — Constituem recursos do Fundo de Prevenção e Combate a Incêndio — FPCI, criado pela Lei n.º 4.259, de 07 de agosto de 1981, as dotações orçamentárias consignadas com base no produto da arrecadação das Taxas de que trata o Subtítulo III do Título III, desta Lei n.º 4.259, de 07 de agosto de 1981.

Art. 418 — O FUNDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO — FPCI, será administrado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, competindo a este a movimentação dos recursos consignados no orçamento na forma do artigo anterior, e a gestão relativa aos bens adquiridos com aqueles recursos, os quais não poderão ter utilização ou destinação diversa das previstas no Art. 1.º da Lei n.º 4.259, de 07 de agosto de 1981.

Art. 419 — As penalidades a que se refere o Art. 12 da Lei n.º 4.259, de 07 de agosto de 1981, consistirão em multas pecuniárias, admitindo-se em casos de reincidência ou de grave dano iminente, a interdição de quaisquer imóveis, promovida pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — As multas pecuniárias não poderão exceder, em cada hipótese de infringência de disposições do “Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico”, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes a UPFAL e serão recolhidas em favor do Fundo de Prevenção e Combate a Incêndio, mediante documento de arrecadação instituído pela Secretaria da Fazenda.

Art. 420 — Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.599, de 25 de junho de 1969 e 3.372, de 31 de maio de 1974; os artigos 2.º a 11 e 19 da Lei n.º 4.259, de 07 de agosto de 1981, e a Tabela que a essa última acompanha, bem como todas as demais disposições que conflitam com esta Lei.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
CHICAGO, ILLINOIS  
1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
CHICAGO, ILLINOIS  
1911

## TABELAS ANEXAS



T A B E L A I

TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

GRUPO I

ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM COMO RAMO PRINCIPAL OU NÃO. gasolina, álcool, benzina, óleo, cera, explosivos, papéis, munições, tintas, vernizes, plásticos, celulósides, nitrocelulósides, breu, tecidos em geral, algodão, nylon, tergal, estopa, crinas, couros, cosméticos, produtos químicos, farmacêuticos e petroquímicos, borrachas e outros produtos que tenham índice de inflamabilidade i dêntica:

| O R D E M | ÁREA CONSTRUÍDA                          | T A X A      |
|-----------|--|--------------|
| a         | até 40m <sup>2</sup>                     | 0,40 UPFAL   |
| b         | de 41m <sup>2</sup> a 70m <sup>2</sup>   | 0,80 UPFAL   |
| c         | de 71m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>  | 1,20 UPFAL   |
| d         | de 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup> | 1,60 UPFAL   |
| e         | de 151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> | 2,00 UPFAL   |
| f         | acima de 200m <sup>2</sup>               | 0,40 UPFAL - |

- para cada 50m<sup>2</sup> ou fração.

GRUPO 2

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS PRIVATIVAS, UNIFAMILIARES OU MULTIFAMILIARES, COLETIVAS, BEM COMO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE DIVERSÕES E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE explorem atividades não previstas no grupo 1:

| <u>ORDEN</u> | <u>ÁREA CONSTRUÍDA</u>                   | <u>TAXA</u>  |
|--------------|--|--|
| a            | de 41m <sup>2</sup> a 70m <sup>2</sup>   | 0,20 UPFAL   |
| b            | de 71m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>  | 0,40 UPFAL   |
| c            | de 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup> | 0,60 UPFAL   |
| d            | de 151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> | 0,80 UPFAL   |
| e            | acima de 200m <sup>2</sup>               | 0,20 UPFAL - para cada 50m <sup>2</sup> ou fração. |

TABELA II

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO

GRUPO I

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS PRIVATIVAS, UNIFAMILIARES, MULTIFAMILIARES, COLETIVAS, TRANSITÓRIAS E EDIFICAÇÕES COMERCIAIS:

| <u>ORDEN</u> | <u>ÁREA CONSTRUÍDA</u>   | <u>TAXA</u> |
|--------------|--------------------------|-------------|
| a            | Pavimento Único          | 0,20 UPFAL  |
| b            | de 02 a 03 pavimentos    | 0,40 UPFAL  |
| c            | de 04 a 10 pavimentos    | 1,60 UPFAL  |
| d            | de mais de 10 pavimentos | 2,00 UPFAL  |

GRUPO 2

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE REUNIÕES DE PÚBLICO, DE USO ESPECIAL DIVERSOS E DE DIVERSÕES:

| <u>O R D E M</u> | <u>ÁREA CONSTRUÍDA</u>                   | <u>T A X A</u>  |
|------------------|--|---|
| a                | até 50m <sup>2</sup>                     | 0,40 UPFAL  |
| b                | de 51m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>  | 0,80 UPFAL  |
| c                | de 101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup> | 1,20 UPFAL  |
| d                | de 151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> | 1,60 UPFAL  |
| e                | de 201m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup> | 2,00 UPFAL  |
| f                | acima de 250m <sup>2</sup>               | 0,40 UPFAL - para<br>cada 50m <sup>2</sup> ou fração. |

T A B E L A III

TAXA DE INSCRIÇÃO

EMPRESAS INSTALADORAS E CONSERVADORAS DE INSTALAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO, ENGENHEIROS DE SEGURANÇA E PROJETISTAS AUTONOMOS; OU EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM COM TODO E QUALQUER EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:

| <u>O R D E M</u> | <u>E S P É C I E</u>     | <u>T A X A</u> |
|------------------|--------------------------|----------------|
| a                | Empresa                  | 30 UPFAL       |
| b                | Engenheiros de Segurança | 10 UPFAL       |
| c                | Projetistas Autônomos    | 5 UPFAL        |

---

DECRETO N.º 5277, de 30 de DEZEMBRO de 1982

**CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

(Diário Oficial n.º 247, de 31/12/82)

---

## INDICE DE MATÉRIA

|   | Artigos |
|---|---------|
| <b>CAPÍTULO I</b>   |         |
| Generalidades .....   | 1º/3º   |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |         |
| Da Classificação das Edificações .....  | 4º/5º   |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |         |
| Dos Dispositivos Preventivos Fixos .....  | 6º/16   |
| <b>CAPÍTULO IV</b>  |         |
| Da Instalação de Hidrantes Urbanos .....  | 17/22   |
| <b>CAPÍTULO V</b>   |         |
| Da Canalização Preventiva .....   | 23/30   |
| <b>CAPÍTULO VI</b>  |         |
| Da Rede Preventiva (Hidrantes) .....  | 31      |
| Seção I — Dos Reservatórios .....   | 32/39   |
| Seção II — Dos Conjuntos de Bombas .....  | 40/45   |
| Seção III — Da Canalização .....  | 46/48   |
| Seção IV — Do Hidrante de Passeio .....   | 49/50   |
| Seção V — Das Linhas de Mangueiras .....  | 51/53   |
| <b>CAPÍTULO VII</b>   |         |
| Da Segurança em Edifício-Garagem  |         |
| Seção I — Definições .....  | 54/55   |
| Seção II — Da Construção .....  | 56/62   |
| Seção III — Das Escadas .....   | 63      |
| Seção IV — Da Drenagem .....  | 64      |
| Seção V — Das Áreas de Estacionamento ..  | 65      |
| Seção VI — Dos Dispositivos Fixos e Móveis<br>Contra Incêndio .....                               | 66/71   |
| <b>CAPÍTULO VIII</b>  |         |
| Da Canalização Preventiva nos Grupamentos de<br>Edificações Residenciais Multifamiliares e Outras | 72/76   |
| <b>CAPÍTULO IX</b>  |         |
| Da Instalação de Rede de Chuveiros Automáticos  | 77/81   |
| <b>CAPÍTULO X</b>   |         |
| Dos Extintores Portáteis e Sobre-Rodas .....  | 82      |
| Seção I — Das Classes de Incêndio .....   | 83      |
| Seção II — Do Tipo e da Capacidade do Ex-<br>tintor .....   | 84      |

|  | Artigos |
|--|---------|
| Seção III — Da qualidade de Extintor .....                                     | 85      |
| Seção IV — Da Localização dos Extintores ..                                    | 86      |
| Seção V — Da Sinalização dos Extintores ....                                   | 87      |
| <b>CAPÍTULO XI</b>   |         |
| Dos Estabelecimentos e Edificações de Reunião de Público .....                 | 88/93   |
| Seção I — Dos Estádios .....   | 94      |
| Seção II — Dos Parques de Diversões .....                                      | 95      |
| Seção III — Dos Circos .....   | 96      |
| <b>CAPÍTULO XII</b>  |         |
| Dos Depósitos de Inflamáveis .....   | 97      |
| Seção I — Dos Postos de Abastecimento, de Serviços e Garagem                   |         |
| Subseção I   |         |
| Sistema Preventivo Estrutural e Instalação .....                               | 98/101  |
| Subseção II  |         |
| Dispositivos Preventivos Fixos ....  | 102     |
| Subseção III   |         |
| Dispositivos Preventivos Móveis ....   | 103     |
| Seção II — Dos Depósitos de Líquidos, Gases e Outros Inflamáveis .....         | 104/121 |
| Subseção I   |         |
| Dispositivos Preventivos Fixos .....   | 122     |
| Subseção II  |         |
| Dispositivos Preventivos Móveis ....   | 123     |
| Seção III — Dos Pontos de Consumo e Vendas a Varejo .....                      | 124/126 |
| Seção IV — Das Instalações Industriais e Recipientes Estacionários .....       | 127/130 |
| Seção V — Dos Depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP .....              | 130     |
| Subseção I   |         |
| Dos Pontos de Vendas e dos Depósitos de gás Liquefeito de Petróleo — GLP ..... | 131/136 |
| Subseção II  |         |
| Das Instalações Industriais e/ou com Recipientes Estacionários ....            | 139/142 |
| Subseção III   |         |
| Das Instalações de Gás no Interior de Edificações .....                        | 143/144 |

|   | Artigos |
|---|---------|
| <b>CAPÍTULO XIII</b>  |         |
| Dos Helipontos .....  | 145/158 |
| <b>CAPÍTULO XIV</b>   |         |
| Dos Fogos de Artifício .....  | 159/172 |
| <b>CAPÍTULO XV</b>  |         |
| Dos Armazens e Depósitos de Explosivos ou Munições .....                        | 173     |
| <b>CAPÍTULO XVI</b>   |         |
| Da Proteção Mediante Para-Raios .....   | 174/177 |
| <b>CAPÍTULO XVII</b>  |         |
| Dos Depósitos de Filmes e Filmotecas  |         |
| Seção I — Da Classificação .....  | 178/179 |
| Seção II — Da Localização .....   | 180/182 |
| Seção III — Do Acondicionamento .....   | 183/187 |
| <b>CAPÍTULO XVIII</b>   |         |
| Do Escape .....   | 188/211 |
| <b>CAPÍTULO XIX</b>   |         |
| Proteções — Diversas-Estruturas Metálicas .....                                 | 212/216 |
| <b>CAPÍTULO XX</b>  |         |
| Da Instalação e Conservação dos Dispositivos de Prevenção Contra Incêndio ..... | 217/224 |
| <b>CAPÍTULO XXI</b>   |         |
| Das Instalações Fixas Especiais .....   | 225/228 |
| <b>CAPÍTULO XXII</b>  |         |
| Da Fiscalização e das Penalidades .....   | 229/238 |
| <b>CAPÍTULO XXIII</b>   |         |
| Dos Projetos e das Vistorias .....  | 239/246 |
| <b>CAPÍTULO XXIV</b>  |         |
| Das Disposições Gerais e Transitórias .....                                     | 247/253 |
| <b>ANEXO I</b>  |         |
| Glossário do Código de Segurança Contra Incêndio Pânico                         |         |
| <b>ANEXO II</b>   |         |
| Dimensões do Papel do Projeto Contra Incêndio                                   |         |
| Legenda dos Dispositivos Preventivos Contra Incêndio                            |         |
| <b>ANEXO III</b>  |         |
| Memorial Descritivo de Indústria  |         |
| Memorial Descritivo de Construção   |         |

**DECRETO N.º 5277, de 30 de Dezembro de 1982**

**BAIXA O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA  
INCÊNDIO E PÂNICO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe outorga o Art. 59, item III, da Constituição Estadual e com atenção ao disposto no Art. 12 da Lei nº. 4259 de 07 de agosto de 1981,

**D E C R E T A:**

## **CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

### **CAPÍTULO I**

#### **GENERALIDADES**

Art. 1º. — Este Código estabelece normas técnicas de segurança contra incêndio e pânico, a serem observadas no Estado de Alagoas, e institui as normas administrativas para sua execução.

Art. 2º. — As normas técnicas estabelecidas neste Código fixam requisitos mínimos exigíveis nas edificações, bem como no exercício de atividades que envolvam risco de incêndio, ou que digam respeito à proteção contra esse risco, levando em consideração a segurança de pessoas e de bens.

Parágrafo Único — Além das normas constantes deste Código, poderá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada, exigir outras medidas que, a seu critério, sejam convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º. — Compete com exclusividade ao Corpo de Bombeiros, através de seus órgãos próprios, e na forma estabelecida neste Código, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo e qualquer serviço de segurança contra incêndio e pânico.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 4º. — Para fins de determinação das medidas de segurança cabíveis contra incêndio e pânico, as edificações são classificadas nos seguintes tipos:



- I — Residencial.
  - a) privativa (unifamiliar e multifamiliar);
  - b) coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres);
  - c) transitória (hotéis, motéis e congêneres);
- II — Comercial;
- III — Industrial;
- IV — Mista (residencial e comercial);
- V — Pública (sedes de órgãos do Poder Público, Tribunais, quartéis, consulados e quaisquer outras onde funcionem serviços públicos);
- VI — Escolar;
- VII — Hospitalar e Laboratorial;
- VIII — Garagem (edifícios, galpões e terminais rodoviários);
- IX — De reunião de público (cinemas, teatros, templos, auditórios, salões de exposições, estádios, ginásios de esportes, boates, clubes, circos e congêneres);

§ 1º. — Edificações residenciais são as destinadas exclusivamente a residência, podendo ser privativas, coletivas e transitórias.

- a) as privativas se distinguem em unifamiliares e multifamiliares, conforme contenham uma apenas, ou mais de uma unidade residencial;
- b) as coletivas são aquelas nas quais a atividade residencial se desenvolve em compartimentos coletivos ou de utilização coletiva;
- c) as transitórias são aquelas utilizadas sem caráter de permanência.

§ 2º. — Denomina-se “grupamento de edificações” o conjunto formado por duas ou mais edificações residenciais construídas dentro de um mesmo lote de terreno, podendo estas ser unifamiliares ou multifamiliares.

Art. 5º. — As edificações que não se possam situar em qualquer dos tipos mencionados no artigo anterior denominam-se “de usos especiais diversos” (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e outras).

### CAPÍTULO III

#### DOS DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 6º. — As edificações classificadas na forma dos artigos 4º e 5º, ficam sujeitas a exigências de dispositivos preventivos fixos, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 7º. — Nas edificações residenciais privativas unifamiliares e multifamiliares serão observadas as seguintes exigências:

- I — a edificação com máximo de (três) pavimentos e área total construída superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V;

- II — a edificação com número de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, e de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII;
- III — a edificação cuja altura exceda a 30 m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII, e da rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no Capítulo IX;
- IV — na edificação dotada de elevadores, de serviço ou social, serão exigidas, independentemente do número de pavimentos, portas corta-fogo leves e metálicas em cada elevador e no vão do poço respectivo.

Parágrafo Único — As edificações de que trata este artigo, com máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída igual ou inferior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) são isentas de exigências de Dispositivos Preventivos Fixos contra Incêndio.

Art. 8º. — Nas edificações residenciais coletivas e transitórias, bem como nas hospitalares e laboratoriais, serão observadas as seguintes exigências:

- I — a edificação com máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V;
- II — a edificação com número de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro) e cuja altura, do nível do logradouro público ou da via interior, seja de até 12 m (doze metros) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, e de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII;
- III — a edificação cuja altura, do nível do logradouro público ou da via interior, exceda a 12 m (doze metros) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII, e da rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no Capítulo IX;
- IV — na edificação dotada de elevadores, de serviço ou social, qualquer número de pavimentos, serão exigidas, em cada elevador e no vão do poço respectivo, portas corta-fogo leves e metálicas.

§ 1º. — As edificações de que trata este artigo, com máximo de 3 (três) pavimentos, cuja área total construída for igual ou inferior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) ficam isentas de exigências de Dispositivos Preventivos Fixos contra Incêndio.

§ 2º. — As edificações residenciais coletivas e as hospitalares, com mais de 4 (quatro) pavimentos serão dotadas do sistema elétrico ou eletrônico de emergência previsto no Art. 204.

Art. 9º. — Os grupamentos de edificações residenciais unifamiliares com número de casas ou lotes igual ou inferior a 6 (seis) ficam

isentos de exigência de Dispositivos Preventivos Fixos contra Incêndio; se superior a 6 (seis) aquele número, será exigida a instalação de hidrantes urbanos, na conformidade do disposto no Capítulo IV.

Art. 10 — Nos agrupamentos de edificações residenciais multifamiliares será exigida a instalação de hidrantes urbanos, conforme o Capítulo IV, observando-se, quanto a cada edificação, o disposto no Art. 7º e respectivo Parágrafo Único.

Parágrafo Único — O sistema convencional de alimentação da Canalização Preventiva contra Incêndio, nos agrupamentos de edificações de que trata este artigo poderá ser substituído pelo Castelo d'Água previsto no Capítulo VIII.

Art. 11º — As edificações comerciais, industriais, mistas, públicas e escolares ficam sujeitas às seguintes exigências:

- I — a edificação com máximo de 2 (dois) pavimentos cuja área total construída for superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), bem com qualquer de 3 (três) pavimentos será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V;
- II — a edificação com número de pavimentos igual ou superior a 4 (quatro) cuja altura, do nível do logradouro público ou da via interior, não exceda a 30 m (trinta metros) será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, e de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII;
- III — a edificação cuja altura exceda a 30m (trinta metros), do nível do logradouro público ou da via interior será provida da Canalização Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII, e da rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" prevista no Capítulo IX;
- IV — na edificação dotada de elevadores, de serviço ou social, qualquer o número de pavimentos, serão expostos em cada elevador e no vão do poço respectivo, portas corta-fogo leves e metálicas.
- V — o galpão com área total construída igual ou superior a 1 500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) será dotado da Rede Preventiva contra Incêndio (hidrante) prevista no Capítulo VI.

§ 1º — As edificações de que trata este artigo com o máximo de 2 (dois) pavimentos, cuja área total construída seja igual ou inferior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) ficam isentas de exigências de Dispositivos Preventivos Fixos contra Incêndio.

§ 2º — Quando se tratar de edificação industrial ou destinada a grande estabelecimento comercial, a exigência da Canalização Preventiva contra Incêndio será substituída pela Rede Preventiva contra Incêndio (Hidrante), podendo ser exigida, ainda, atento o risco de incêndio, a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler".

Art. 12 — As garagens — edifícios, galpões e terminais rodoviários — ficam sujeitas às seguintes exigências:

- I — ao edifício-garagem aplicar-se-á o disposto no Capítulo VII;
- II — para o galpão-garagem cuja área total construída seja igual ou superior a 1500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), será exigida a Rede Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo VI;
- III — para o terminal rodoviário cuja área total construída seja igual ou superior a 1500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados), será exigida a Rede Preventiva contra Incêndio prevista no Capítulo VI;
- IV — o terminal rodoviário com 2 (dois) ou mais pavimentos ficará sujeito, no que couber, às exigências previstas no Capítulo VII, bem como a outras medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — O galpão-garagem e o terminal rodoviário cuja área total construída seja inferior a 1500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) ficam isentos de exigências de Dispositivos Preventivos Fixos contra Incêndio.

Art. 13 — As edificações de reunião de público ficam sujeitas às exigências do Art. 7º e do Capítulo XI.

Art. 14 — As edificações de usos especiais diversos, atentas suas natureza e finalidade, e riscos de incêndio que apresentem, ficam sujeitas às medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 15 — Para fins de cumprimento das exigências deste Código, os pavimentos de uso comum, as sobrelojas, os pavimentos para estacionamento de veículos, os de acesso e os de subsolo serão computados como pavimentos em qualquer edificação.

Art. 16 — Nas edificações localizadas em encostas, possuindo ou não entradas em níveis diferentes, cujo número de pavimentos, no somatório, seja igual ou superior a 04 (quatro) serão exigidas portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVIII.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS

Art. 17 — Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 06 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e grandes estabelecimentos.

Art. 18 — Os hidrantes serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área do loteamento ou do agrupamento de edificações, ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 1 (um) hidrante do tipo coluna para a distância útil de, no máximo, 90 m (noventa metros) do eixo de cada edificação ou do eixo de cada lote.

Art. 19 — A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido hidrante do tipo coluna nas áreas interiores dos grandes estabelecimentos cujos riscos justifiquem essa medida.

Art. 20 — Quando se tratar de edificações residenciais multifamiliares e coletivas, comerciais, industriais, mistas, escolares, hospitalares, laboratoriais, públicas e garagens, desde que tenham mais de 4 (quatro) pavimentos, poderá ser exigida a instalação de hidrantes do

tipo coluna, observando-se a distância útil de, no máximo, 90m (noventa metros) do eixo da fachada de cada prédio.

Art. 21 — A instalação de hidrantes urbanos em logradouro público, pelo Órgão da Administração responsável pelo abastecimento d'água, exigirá a prévia audiência dos órgãos técnicos do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. — No caso de solicitação do Corpo de Bombeiros, deverá esta vir acompanhada de planta de situação, com indicação do local em que deverá ser instalado o hidrante.

§ 2º. — As despesas de material e mão de obra necessários à instalação de hidrantes solicitada pelo Corpo de Bombeiros correrão à conta de recursos do Tesouro Estadual, e as decorrentes de determinação do Corpo de Bombeiros em função do disposto nos Art. 19 e 20, correrão por conta dos proprietários das edificações a proteger.

§ 3º. — O Corpo de Bombeiros através de suas Seção e Subseções de Hidrantes, fará anualmente, junto ao Órgão mencionado no "caput" deste artigo, a previsão dos hidrantes a serem instalados no ano seguinte.

Art. 22 — O hidrante de que trata este Capítulo será de tipo que permita entrada de água de canalização de 75 mm ou 100mm, com tomada d'água de 63mm (2 1/2), engate rápido e sistema "Storz".

## CAPÍTULO V

### DA CANALIZAÇÃO PREVENTIVA

Art. 23 — O projeto e a instalação de Canalização Preventiva contra Incêndio obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 24 — As edificações sujeitas a exigência de Canalização Preventiva contra Incêndio deverão ser dotadas de um reservatório d'água superior e outro subterrâneo ambos com capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do Município, acrescido o primeiro de uma Reserva Técnica para incêndio calculada em conformidade com os critérios seguintes:

I — para as edificações com até 4 (quatro) hidrantes: 6000 l (seis mil litros);

II — para as edificações com mais de 4 (quatro) hidrantes: 6.000 l (seis mil litros), acrescidos de 500 l (quinhentos litros) por hidrante excedente a 4 (quatro);

III — quando não houver reservatório d'água superior, em face de outro sistema de abastecimento aceito pelo Corpo de Bombeiros, o reservatório desse sistema deverá ter, no mínimo, a capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do Município, acrescida da Reserva Técnica estabelecida na conformidade dos incisos anteriores.

Art. 25 — A Canalização Preventiva contra Incêndio será executada em ferro resistente a uma pressão mínima de 18 kg/cm<sup>2</sup> (dezoito quilos por centímetro quadrado) com diâmetro mínimo de

63mm (2 1/2"), e, partindo do fundo do reservatório superior, junto ao qual terá uma válvula de retenção e um registro, atravessará todos os pavimentos, verticalmente, deixando em cada um ramificação para todos os abrigos de mangueiras, para terminar com um registro de paragem (hidrante de recalque — Anexo II, fig. 4.)

Art. 26 — Em quaisquer condições, a pressão da água nos hidrantes deverá ser, no mínimo, de 1 kg/cm<sup>2</sup> (um quilo por centímetro quadrado) e, no máximo, de 4 kg/cm<sup>2</sup> (quatro quilos por centímetro quadrado).

Parágrafo Único — Para assegurar a pressão mínima exigida neste artigo, admitir-se-á a instalação de bomba elétrica de partida automática, com ligação de alimentação independente da rede elétrica geral.

Art. 27 — Os abrigos de mangueiras terão forma paralelepipedal com as dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 25 cm (vinte e cinco centímetros) de profundidade; porta de vidro de 3 mm (três milímetros) com a inscrição INCÊNDIO em letras vermelhas com traço de 1 cm (um centímetro) e moldura com 7 cm (sete centímetros) de largura; registro de gaveta de 63 mm (2 1/2") de diâmetro, provido de junta "Storz" de 63 mm (2 1/2") com redução para 38 mm (1 1/2"), onde será estabelecida a linha de mangueiras (Anexo II, figs. 5 e 6).

Parágrafo Único — As linhas de mangueiras terão o máximo de 2 (duas) seções, permanentemente conectadas por juntas "Storz", prontas para uso imediato e serão dotadas de esguichos com requinte de 13 mm (1/2") de diâmetro. (Anexo II figs. 6 e 7).

Art. 28 — As mangueiras terão 38 mm (1 1/2") de diâmetro interno e serão flexíveis, de fibra resistente a umidade, revestidas internamente de borracha, capazes de resistir a pressão mínima de teste de 20 kg/cm<sup>2</sup> (vinte quilos por centímetro quadrado), dotadas de junta Storz e com seções de 15m (quinze metros) de comprimento.

Art. 29 — No passeio haverá hidrante de passeio (hidrante de recalque), que será do tipo gaveta com 63 mm (2 1/2") de diâmetro, dotado de rosca macho, de acordo com a Norma P-EE-669 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e adaptador para junta "Storz", de 63 mm (2 1/2") de diâmetro com tampão protegido por uma caixa com tampa metálica, medindo 30 cm (trinta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), com a inscrição INCÊNDIO; a profundidade máxima da caixa será de 40 cm (quarenta centímetros), não podendo a borda do hidrante ficar abaixo de 15 cm (quinze centímetros) da borda da caixa (Anexo II, figs. 8 e 9).

Art. 30 — O número de hidrante será calculado de tal forma que a distância entre cada caixa e os respectivos pontos mais distantes a proteger seja de, no máximo, 30m (trinta metros).

## CAPÍTULO VI

### DA REDE PREVENTIVA (HIDRANTE)

Art. 31 — O projeto e a instalação de Rede Preventiva contra Incêndio obedecerão ao disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I  
DOS RESERVATÓRIOS

Art. 32 — O abastecimento da Rede Preventiva será feito, de preferência, por reservatório elevado, admitindo-se, porém, em substituição, reservatório subterrâneo, desde que facilmente utilizável pelas bombas do Corpo de Bombeiros.

Art. 33 — A distribuição será feita por gravidade, no caso de reservatório elevado, e por conjunto de bombas de partida automática no caso de reservatório subterrâneo (Anexo II, figs. 10, 11 e 12).

Art. 34 — Serão instalados uma válvula de retenção e um registro junto à saída da Rede Preventiva, no caso de reservatório elevado, ou junto ao recalque das bombas, no caso de reservatório subterrâneo (Anexo II figs. 4 e 13).

Art. 35 — Deverá ser usado, em caso de incêndio, o mesmo reservatório destinado ao consumo normal, assegurando-se a Reserva Técnica para incêndio prevista nesta Seção (Anexo II fig. 13).

Art. 36 — A reserva técnica mínima para incêndio será assegurada mediante diferença de níveis entre as saídas da Rede Preventiva e as da distribuição geral (água fria).

Art. 37 — O reservatório, elevado ou subterrâneo, terá a capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do Município acrescida, no mínimo, de reserva técnica para incêndio de 30.000 L (trinta mil litros).

Parágrafo Único — A capacidade da instalação será aumentada, se o risco de incêndio assim o exigir.

Art. 38 — A capacidade mínima da instalação deve ser tal que permita o funcionamento simultâneo de 2 (dois) hidrantes, com vazão total de 1000 L (mil litros) por minuto, durante 30 (trinta) minutos, à pressão de 4 kg/cm<sup>2</sup> (quatro quilos por centímetro quadrado).

Art. 39 — A altura do reservatório elevado ou a capacidade das bombas deverão atender à vazão e à pressão exigidas no artigo anterior.

SEÇÃO II  
DOS CONJUNTOS DE BOMBAS

Art. 40 — Se o abastecimento da Rede Preventiva for feito por reservatório subterrâneo, este apresentará conjunto de bombas de acionamento independente e automático, de modo a manter a pressão constante e permanente na rede.

Art. 41 — As bombas serão de acoplamento direto, sem interposição de correias ou correntes, e capazes de assegurar a instalação, a pressão e a vazão exigidas.

Art. 42 — Haverá sempre 2 (dois) sistemas de alimentação, um elétrico e outro a explosão, podendo este último ser substituído por gerador próprio (Anexo II figs. 10, 11 e 12).

Art. 43 — As bombas elétricas terão instalação independente da rede geral.

Art. 44 — As bombas serão de partida automática e dotadas de dispositivo de alarme que denuncie seu funcionamento.

Art. 45 — Quando as bombas não estiverem situadas abaixo do nível da tomada d'água (afogada) será obrigatório um dispositivo de escorva automática.

SEÇÃO III  
DA CANALIZAÇÃO

Art. 46 — O diâmetro interno mínimo da Rede Preventiva será de 75 mm (3"), em tubos de ferro fundido ou de aço galvanizado que satisfaçam às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 47 — Os hidrantes terão suas saídas com adaptação para junta "Storz" de 63 mm (2 1/2") ou 38 mm (1 1/2"), de acordo com o diâmetro da mangueira exigida.

Art. 48 — Os hidrantes serão localizados e assinalados nas plantas com obediência aos seguintes critérios:

- I — em pontos externos próximos às entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, sempre visíveis;
- II — o registro de hidrante distará, no mínimo 1 m (um metro) e, no máximo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
- III — o número de hidrantes será determinado em função da área a proteger, de modo que qualquer ponto do risco seja alcançado simultaneamente por duas linhas de mangueiras de hidrantes distintos; o comprimento das linhas de mangueiras não poderá ultrapassar 30 m (trinta metros) medidos no percurso desde o hidrante até o ponto mais distante a proteger;
- IV — as linhas de mangueiras, com o máximo de duas seções permanentemente unidas por junta "Storz", pronta para uso imediato serão dotadas de esguicho com requinte, ou de jato regulável, a critério do Corpo de Bombeiros;
- V — os hidrantes serão pintados de vermelho, de forma a serem facilmente localizados;
- VI — os hidrantes poderão ficar no interior do abrigo de mangueiras ou externamente, ao lado deste;
- VII — os hidrantes serão dispostos de modo a evitar que, em caso de sinistro, fiquem bloqueados pelo fogo;
- VIII — os abrigos de mangueiras serão pintados em vermelho, terão ventilação permanente e o fechamento da porta se fará mediante trinco ou fechadura, sendo obrigatório, no último caso que uma das chaves permaneça junto ao abrigo, ou em seu interior, desde que haja uma viseira de material transparente e facilmente violável.

SEÇÃO IV  
DO HIDRANTE DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE)

Art. 49 — O hidrante de passeio será localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio, afastado dos prédios, de modo a que possa ser operado com facilidade.

metro mínimo de 10 cm (dez centímetros), de modo que os líquidos esgotados nos pavimentos superiores não venham liberar vapores inflamáveis nos inferiores.

Parágrafo Único — A instalação do sistema de drenagem respeitará as normas em vigor, proibindo-se a remoção de líquidos inflamáveis para as instalações de esgotos.

## SEÇÃO V

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 65 — Em cada pavimento ou plataforma haverá paredes corta-fogo de material refratário com 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura, ou laje de concreto de 15 cm (quinze centímetros) limitando a capacidade de estacionamento a um máximo de 30 (trinta) vagas em cada área (Anexo II figs. 14 e 15).

§ 1º. — As paredes corta-fogo separarão as áreas de estacionamento de um mesmo pavimento ou plataforma, de modo que os riscos fiquem restritos ao limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º. — Entre as áreas de estacionamento deverá haver vão de comunicação dotado de porta corta-fogo com 70 cm (setenta centímetros) de largura.

## SEÇÃO VI

### DOS DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS E MÓVEIS CONTRA INCÊNDIO

Art. 66 — Todo edifício-garagem, qualquer o número de pavimentos, será provido de Canalização Preventiva contra Incêndio obedecendo às especificações do Capítulo V deste Código.

Art. 67 — Todo edifício-garagem com mais de 10 (dez) pavimentos será dotado de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" em todos os pavimentos, com painel de controle e alarme na portaria.

Art. 68 — Todo edifício-garagem com número de pavimentos igual ou inferior a 10 (dez) será dotado de sistema de alarme automático contra incêndio, com detectores em todos os pavimentos, e com painel de controle e alarme na portaria.

Parágrafo Único — Esse sistema poderá ser substituído pela instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler", quando o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face ao risco apresentado.

Art. 69 — Todo edifício-garagem será equipado com extintores portáteis ou sobre-rodas em número variável, segundo o risco apresentado.

Art. 70 — Cada elevador será equipado com 1 (um) extintor de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) de 6 Kg (seis quilos).

Art. 71 — Em todos os acessos e nas áreas de estacionamentos serão colocados avisos com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" em letras vermelhas.

## CAPÍTULO VIII

### DA CANALIZAÇÃO PREVENTIVA NOS GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

#### E OUTRAS

Art. 72 — Nos grupamentos de edificações residenciais multifamiliares admite-se a supressão do reservatório d'água superior de cada bloco, previsto no Capítulo V, desde que a canalização preventiva seja alimentada por Castelo d'água, na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 73 — O castelo d'água terá uma reserva técnica de incêndio mínima de 6000 L (seis mil litros), acrescidos de 200 L (duzentos litros) por hidrante exigido para todo o conjunto.

Parágrafo Único — O castelo d'água terá o volume e a capacidade determinados pelo regulamento de construções e edificações do Município com previsão da reserva técnica a que se refere este artigo.

Art. 74 — A distribuição para as canalizações preventivas dos blocos será feita mediante tubo de ferro fundido ou de aço galvanizado que satisfaça às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com 75 mm (3") de diâmetro, no mínimo partindo do fundo do castelo d'água, onde será dotado de válvula de retenção e registro geral (Anexo II fig. 17).

Art. 75 — Na frente de cada bloco o tubo distribuidor deixará uma canalização de 63 mm (2 1/2") de diâmetro mínimo, dotada de hidrante de passelo, e atravessará todos os pavimentos, alimentando os abrigos de mangueiras (Anexo II fig. 16).

Parágrafo Único — Nessa canalização será instalada uma válvula de retenção com a finalidade de impedir, em caso de recalque para os hidrantes, o abastecimento do castelo d'água por meio dessa mesma canalização.

Art. 76 — A canalização preventiva de cada bloco terá as mesmas características da Canalização Preventiva contra Incêndio de que trata o Capítulo V.

## CAPÍTULO IX

### DA INSTALACAO DE REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Art. 77 — O projeto e a instalação de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" serão executados com obediência às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 78 — Serão de inteira responsabilidade do profissional ou da firma executante o projeto e a instalação da rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler".

Art. 79 — A instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" somente poderá ser executada depois de aprovado o projeto respectivo pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 80 — Os projetos e instalações de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" somente serão aceitos pelo Corpo de Bombeiros mediante apresentação de Certificado de Responsabilidade pela firma responsável.

Art. 81 — O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" com atenção aos seguintes requisitos:

- I — em edificação residencial privativa multifamiliar cuja altura exceda a 30 m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos com bicos de saída nas partes de uso comum de todos os pavimentos, nos subsolos e nas áreas de estacionamento, exceto nas áreas abertas dos pavimentos de uso comum;
- II — em edificação residencial transitória ou coletiva, hospitalar ou laboratorial, cuja altura exceda a 12 m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos com bicos de saída em todos os compartimentos das áreas localizadas acima da altura citada, bem como em todas as circulações, subsolos, áreas de estacionamento e outras dependências que, mesmo abaixo da mencionada altura, exijam, a juízo do Corpo de Bombeiros, tal instalação;
- III — em edificação mista, pública ou escolar, cuja altura exceda a 30 m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos com bicos de saída em todas as partes de uso comum e, nas áreas não residenciais, mesmo abaixo da citada altura;
- IV — em edificação comercial ou industrial cuja altura exceda a 30 m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos com bicos de saída em todas as partes de uso comum e, nas áreas comerciais, industriais e de estacionamento, mesmo abaixo da citada altura;
- V — a critério do Corpo de Bombeiros, em edificação ou galpão industrial, comercial ou de usos especiais diversos, de acordo com a periculosidade, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos;
- VI — em edificação com altura superior a 12 m (doze metros), situada em terreno onde não seja possível o acesso e o estabelecimento de um auto-escada Magirus, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos com bicos de saída nos locais determinados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo;
- VII — nos prédios cuja arquitetura, pela forma ou disposição dos pavimentos impeça o alcance máximo de um auto-escada Magirus, a altura a partir da qual será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos será determinada pelo Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO X

### DOS EXTINTORES PORTÁTEIS E SOBRE-RODAS

Art. 82 — A critério do Corpo de Bombeiros, quaisquer edificações, ainda que dotadas de outros sistemas de prevenção, serão providas de extintores apropriados à classe de fogo a extinguir.

Parágrafo Único — Somente serão aceitos extintores que apresentem o selo da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), seja de Vitoria ou de Inspeccionado, respeitadas as datas de vigência.

## SEÇÃO I

### DAS CLASSES DE INCÊNDIO

Art. 83 — Para efeito do disposto neste Código será adotada a seguinte classificação de incêndio, segundo o material a proteger:

- I — classe "A": fogo em materiais comuns, de fácil combustão (madeira, pano, papel, lixo e similares);
- II — classe "B": fogo em líquidos inflamáveis (óleos, graxas, vernizes e similares);
- III — classe "C": fogo em equipamentos elétricos quando energizados (motores, aparelhos de ar condicionado, televisores, rádios e similares);
- IV — classe "D": fogo em materiais piróforos e suas ligas (magnésio, potássio, alumínio e outros).

## SEÇÃO II

### DO TIPO E DA CAPACIDADE DO EXTINTOR

Art. 84 — Identificado o material a proteger, o tipo e a capacidade dos extintores serão determinados de acordo com as normas seguintes:

- I — o extintor tipo "Água Pressurizada" será exigido para a classe "A" e terá a capacidade mínima de 10 L (dez litros);
- II — o extintor tipo "Espuma" será exigido para as classes "A" "B" e terá a capacidade mínima de 10 L (dez litros);
- III — o extintor tipo "Gás Carbônico" será exigido para as classes "B" e "C" e terá a capacidade mínima de 4 Kg (quatro quilos);
- IV — o extintor tipo "Pó Químico" será exigido para as classes "B" e "C" e terá a capacidade mínima de 4 Kg (quatro quilos);
- V — extintores de compostos por halogenação serão exigidos a critério do Corpo de Bombeiros;
- VI — extintores de "Pós Especiais" serão exigidos para a Classe "D".

### SEÇÃO III

#### DA QUANTIDADE DE EXTINTORES

Art. 85 — A quantidade de extintores será determinada no Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros, obedecendo, em princípio, à seguinte tabela:

| RISCO   | Área máxima a ser protegida por unidade de extintora       | Distância máxima para o alcance do operador |
|---------|--|---|
| PEQUENO | 250 m <sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) | 20m (vinte metros)                          |
| MÉDIO   | 150 m <sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados)    | 15m (quinze metros)                         |
| GRANDE  | 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)                  | 10m (dez metros)                            |

### SEÇÃO IV

#### DA LOCALIZAÇÃO DOS EXTINTORES

Art. 86 — A localização dos extintores atenderá às seguintes prescrições:

- I — a probabilidade de o fogo bloquear seu acesso deverá ser a mínima possível;
- II — boa visibilidade para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com sua posição;
- III — não devem ser localizados nas paredes dos vãos das escadas, bem como nas suas antecâmaras;
- IV — os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fique acima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do piso;
- V — os extintores sobre-rodas deverão ter sempre livre acesso a qualquer ponto da área a proteger.

### SEÇÃO V

#### DA SINALIZAÇÃO DOS EXTINTORES

Art. 87 — A sinalização dos extintores obedecerá às seguintes prescrições:

- I — haverá a 50 cm (cinquenta centímetros) acima da parte superior do extintor, em local bem visível, um círculo com 20 cm (vinte centímetros) de diâmetro, pintado em cor firme e variável em função do agente extintor, circunscrito por um outro círculo, pintado em vermelho, com 30 cm

(trinta centímetros) de diâmetro; para o círculo inscrito serão usadas as seguintes cores: branca, para os extintores de água pressurizada e espuma, amarela para os extintores de CO<sub>2</sub>, e azul, para os extintores de pó químico;

- II — o círculo inscrito terá no seu interior a sigla "CB", o telefone do Corpo de Bombeiros e a identificação, pelo nome, do agente extintor;
- III — nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, a área de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) do piso, localizada abaixo do extintor, será pintada em vermelho e em hipótese alguma poderá ser ocupada.

### CAPÍTULO XI

#### DOS ESTABELECIMENTOS E EDIFICAÇÕES DE REUNIÃO

##### DE PÚBLICO

Art. 88 — São estabelecimentos e edificações de reunião de público:

- I — estádios;
- II — auditórios;
- III — ginásios esportivos;
- IV — clubes sociais;
- V — boates;
- VI — salões diversos;
- VII — teatros;
- VIII — cinemas;
- IX — parques de diversões;
- X — circos;
- XI — outros similares.

Art. 89 — Para a construção de edificações de reunião de público, ou instalação de estabelecimentos de mesma finalidade, sejam estes de caráter transitório ou não, é obrigatória a apresentação de plantas ao Corpo de Bombeiros, a fim sejam por este determinadas as cabíveis medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo Único — Somente mediante apresentação de Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros poderão as edificações e estabelecimentos de que trata este artigo receber o "Habite-se" de aceitação de obra ou o Alvará de funcionamento.

Art. 90 — Espetáculos em teatros, circos ou outros locais em que ocorra grande concentração de público somente poderão ser realizados, a critério do Corpo de Bombeiros com a presença de guarda de bombeiro-militar, mediante a solicitação obrigatória do interessado ou responsável, com um mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 91 — As saídas dos locais de reunião de público devem ser comunicar, de preferência, diretamente com a via pública.

Art. 92 — As saídas de emergência podem dar para corredores, galerias ou pátios, desde que estes se comuniquem diretamente com a via pública.

Art. 93 — Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos serão dotados dos seguintes dispositivos contra incêndio e pânico:

- I — dispositivos preventivos fixos: determinados de acordo com a área e a localização, no interior ou fora do corpo da edificação, conforme o disposto no Capítulo III;
- II — extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização e sinalização serão determinados de acordo com o disposto no Capítulo X;
- III — sistemas preventivos de caráter estrutural, instalação e montagem conforme as seguintes prescrições:
- a) todas as peças de decoração (tapetes, cortinas e outras), assim como cenários e outras montagens transitórias, deverão ser incombustíveis ou tratados com produtos retardantes da ação do fogo;
  - b) os sistemas de refrigeração serão cuidadosamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão;
  - c) todas as portas serão dotadas de ferragens do tipo antipânico previstas no Capítulo XVIII, devendo abrir de dentro para fora e ser encimadas com os anúncios SAÍDA, em luz suave e verde, e É PROIBIDO FUMAR em luz vermelha, legíveis a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da platéia;
  - d) quando o escoamento de público de local de reunião se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;
  - e) as circulações em um mesmo nível, dos locais de reunião com área igual ou inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); ultrapassada essa área, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura, por metro quadrado excedente;
  - f) nas edificações de reunião de público, o dimensionamento da largura das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível somado ao do nível contíguo superior, de modo que ao nível das saídas para o logradouro, a escada tenha sempre a largura correspondente à soma dos fluxos de todos os níveis;
  - g) as escadas de acesso aos locais de reunião de público deverão atender aos seguintes requisitos:
    1. ter largura mínima de 2 m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas; acima desse limite, será exigido acréscimo de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
    2. o lanço externo que se comunicar com a saída deverá ser sempre orientado na direção desta;
    3. os degraus terão altura máxima de 18,5 cm (dezoito centímetros e meio), profundidade mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros) e serão dotados de espelho;
    4. os degraus não poderão ser balanceados ensejando a formação de "leques";

- h) as folhas das portas de saída dos locais de reunião, bem como das bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro;
  - i) entre as filas de cadeiras de uma série deverá existir um espaço mínimo de 90 cm (noventa centímetros), de encosto a encosto e, entre as séries de cadeiras, deverá existir espaço livre de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
  - j) o número máximo de assentos, por fila, será de 15 (quinze) e, por coluna, de 20 (vinte), constituindo série de 300 (trezentos) assentos no máximo;
  - k) não serão permitidas séries de assentos que terminem junto a paredes, devendo ser mantido em relação a estas um espaço de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
- l) para o público haverá sempre, no mínimo, 1 (uma) porta de entrada e 1 (uma) de saída do recinto, ambas com largura mínima de 2 m (dois metros), situadas em pontos distantes entre si, de modo a que não haja sobreposição de fluxo; a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
  - n) os locais de espera terão área equivalente, no mínimo a 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 8 pessoas;
  - n) nos teatros, cinemas e salões, é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, tais como cenários em desuso, sarrafos, de madeira, papéis, tintas e outros, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável ao espetáculo;
  - o) quando a lotação exceder a 5000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público;
  - p) o guarda-corpo terá a altura mínima de 1 m (um metro);
  - q) nos cinemas, a cabina de projeção estará separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas cortafogo leves e metálicas; na parte da parede que separa a cabina do salão não haverá outra abertura senão as necessárias janelinhas de projeção e observação; as de observação podem ter, no máximo, 250 cm<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta centímetros quadrados) e as de projeção, o necessário à passagem do feixe de luz do projetor, dotadas ambas de um obliterador, em chapa metálica de 2 cm (dois centímetros) de espessura; o pé-direito da cabina, medido acima do estrado ou estribo do operador não poderá, em ponto algum, ser inferior a 2 m (dois metros);
  - r) nos cinemas, só serão admitidos na cabina de projeção os rolos de filme necessários ao programa do dia; todos os demais estarão em seus estojos, guardados em armários de material incombustível e em local próprio;



- s) nos teatros, a parede que separa o palco do salão será do tipo corta-fogo com a "boca-de-cena" provida de cortina contra incêndio incombustível e estanque a fumaça; a descida dessa cortina será feita na vertical e, se possível automaticamente; as pequenas aberturas interligando o palco e o salão serão providas de portas corta-fogo leves e metálicas;
- t) nos teatros, todos os compartimentos da "caixa" terão saída diretamente para a via pública, podendo ser através de corredores, "halls", galerias ou pátios, independentemente das saídas para o público;
- u) nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, haverá um de luzes de emergência com fonte de energia própria; quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente, de modo a permitir uma perfeita orientação aos espectadores na forma do Capítulo XVIII;
- v) os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos Laudos de Exigências e Certificados de Aprovação emitidos pelo Corpo de Bombeiros;
- w) as lotações máximas dos salões diversos, desde que as saídas convencionais o comportem, serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, 1 (uma) pessoa para cada 70 cm<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) e nas áreas destinadas a pessoas em pé, 1 (uma) para cada 40 cm<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados); não serão computadas as áreas de circulação e os "halls".

## SEÇÃO II

### DOS ESTÁDIOS

Art. 94 — Os estádios terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico:

- I — instalações preventivas fixas determinadas conforme o disposto no Capítulo III;
- II — extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização e sinalização serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X;
- III — sistemas preventivos de caráter estrutural, instalação e montagem conforme as seguintes prescrições:
  - a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas que terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1 40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3m (três metros);
  - b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e demais setores, serão admitidas, para cada 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé, não se computando as áreas de circulação e "halls";

- c) outras medidas preventivas previstas no inciso III do Art. 93 deste Código poderão ser exigidas, quando necessárias, a critério do Corpo de Bombeiros.

## SEÇÃO III

### DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 95 — Os parques de diversões terão os seguintes sistemas de prevenção contra incêndio e pânico:

- I — extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização e sinalização serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X;
- II — o material e a montagem de parque de diversões obedecerão às seguintes condições:
  - a) serão incombustíveis os materiais a serem empregados nas coberturas e barracas;
  - b) haverá obrigatoriamente vãos de entrada e de saída independentes; a soma das larguras desses vãos, os de entrada como os de saída, obedecerá à proporção de 1m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo ser inferior a 3 m (três metros) cada um;
  - c) a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões guardará a proporção de 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre à circulação.

## SEÇÃO IV

### DOS CIRCOS

Art. 96 — Os circos terão os seguintes sistemas de prevenção contra incêndio e pânico:

- I — extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização e sinalização serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X;
- II — o material e a montagem de circos, com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:
  - a) haverá, no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes entre si, de modo a que não haja sobreposição de fluxo;
  - b) a largura dos vãos de entrada e de saída guardará a proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3 m (três metros) cada um;
  - c) a largura das circulações guardará a proporção de 1 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros);
  - d) a capacidade máxima de espectadores permitida guardará a proporção de 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado;

- e) quando a cobertura for de lona, será tratada obrigatoriamente com substância retardante ao fogo;
- f) os circos serão construídos com material tratado com substância retardante ao fogo; os mastros, tirante e cabos de sustentação serão metálicos;
- g) as arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira.

## CAPÍTULO XII

### DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 97 — Não será permitida a instalações de depósitos de inflamáveis a menos de 100 (cem) metros de escolas, asilos, templos, hospitais, casas de saúde, quartéis, presídios, residências, clubes cinemas, prédios tombados, teatros, bocas-de-túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros em que o permita o regulamento de zoneamento do Município, desde que as bombas e os depósitos de inflamáveis sejam instalados a distância superior a 5 m (cinco metros) das divisas do lote.

#### SEÇÃO I

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, DE SERVIÇOS E GARAGEM

##### SUBSEÇÃO I

##### SISTEMA PREVENTIVO ESTRUTURAL E INSTALAÇÃO

Art. 98 — As áreas construídas, salas de vendas, "boxes" para lavagem e lubrificação e demais dependências dos postos de abastecimento e serviços não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Art. 99 — Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis para qualquer fim obedecerão às condições previstas nas normas brasileiras específicas, mais as seguintes:

- I — serão metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações previstas no projeto;
- II — a capacidade máxima de cada tanque será de 30.000 L (trinta mil litros);
- III — a capacidade máxima instalada não poderá exceder a 120.000 L (cento e vinte mil litros);
- IV — o tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente à armazenagem de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 100 — As bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis serão instaladas com afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações.

Art. 101 — Os estabelecimentos com depósitos de inflamáveis ou de combustíveis são obrigados a possuir extintores e outros equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e

convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso determinadas no respectivo Laudo de Exigências.

#### SUBSEÇÃO II

##### DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 102 — O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo III deste Código.

#### SUBSEÇÃO III

##### DISPOSITIVOS PREVENTIVOS MÓVEIS

Art. 103 — A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinadas na conformidade do disposto no Capítulo X.

#### SEÇÃO II

#### DOS DEPÓSITOS DE LÍQUIDOS, GASES E OUTROS INFLAMÁVEIS

Art. 104 — Quanto à capacidade de armazenagem, os depósitos são classificados em pequenos, médios e grandes, dentro dos seguintes limites:

- I — depósito pequeno — local onde se armazena o máximo de 5.616 L (cinco mil seiscentos e dezesseis litros) de líquido inflamável;
- II — depósito médio — local onde se armazena o máximo de 22.464 L (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro litros) de líquido inflamável;
- III — depósito grande — local onde se armazena o máximo de 44.928 L (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e oito litros) de líquido inflamável.

Parágrafo Único — Quando for ultrapassado o limite de armazenagem para depósito grande o estabelecimento estará sujeito, ainda, ao prescrito na Seção IV deste Capítulo, excetuando-se das exigências ali previstas, os estabelecimentos de que trata a Seção I, também deste Capítulo.

Ar. 105 — Os locais de armazenamento de recipientes de líquidos inflamáveis serão térreos, em prédios destinados exclusivamente a esse fim, nunca em subsolo, podendo dispor de uma plataforma, de altura conveniente, para carga e descarga de caminhões.

Art. 106 — Os depósitos médios só poderão ser construídos ou instalados em zona industrial.

Art. 107 — Os depósitos grandes só poderão ser localizados em ilhas destinadas exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis, ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distando, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

Art. 108 — Os depósitos médios e grandes não poderão distar menos de 500 m (quinhentos metros) um do outro, mesmo quando compreendidos em uma só propriedade.

Art. 109 — Os recipientes vazios não serão computados para efeito de limite de armazenamento.

Art. 110 — Nos depósitos existirão áreas distintas para recipientes vazios, separados das destinadas a recipientes cheios e identificadas mediante afixação de letreiros indicativos.

Art. 111 — Nos depósitos é terminantemente proibida a transferência de conteúdo de um recipiente para outro, ou qualquer tipo de manipulação de inflamável, operações permitidas, unicamente, nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único — Fica proibida, também, qualquer operação de reparo de recipientes na área dos depósitos.

Art. 112 — Os depósitos deverão possuir cobertura e estrutura de material incombustível e poderão ser abertos ou fechados, segundo a natureza do risco.

Art. 113 — Em caso de armazenamento em depósito fechado, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I — o pé-direito do depósito terá, no mínimo, 3 m (três metros);

II — o depósito terá aberturas apropriadas a permitir ventilação adequada;

III — a instalação elétrica do depósito será à prova de explosão; a fiação elétrica será feita em eletrodutos, devendo ter os interruptores colocados do lado de fora da área de armazenamento;

IV — as portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser de tipo de correr.

Art. 114 — Os depósitos terão muros de alvenaria de 3m (três metros) de altura, isolando-os das propriedades vizinhas e do logradouro público.

Art. 115 — O empilhamento de recipientes será feito com os seguintes afastamentos mínimos da divisa de propriedade vizinha:

a) 1 m (um metro), em se tratando de depósito pequeno;

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em se tratando de depósito médio;

c) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em se tratando de depósito grande.

Art. 116 — Entre os lotes de empilhamento, nos depósitos médios e grandes, o afastamento mínimo será de 1 m (um metro).

Art. 117 — Os recipientes não poderão ser colocados perto de saída, escada ou área normalmente destinada ao livre trânsito de pessoas.

Art. 118 — Na área de armazenamento de recipientes não será permitida, mesmo em caráter temporário ou eventual, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou calor.

Art. 119 — No armazenamento, os recipientes deverão ser colocados de modo a ficarem o menos possível expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas.

Art. 120 — Em locais visíveis haverá placas com os dizeres **PERIGO — PROIBIDO FUMAR** em letras vermelhas.

Art. 121 — Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso determinadas no respectivo Laudo de Exigências.

## SUBSEÇÃO I

### DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 122 — As Instalações Preventivas Fixas obedecerão ao disposto no Capítulo III deste Código.

## SUBSEÇÃO II

### DISPOSITIVOS PREVENTIVOS MÓVEIS

Art. 123 — A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X.

## SEÇÃO III

### DOS PONTOS DE CONSUMO E VENDAS A VAREJO

Art. 124 — Pontos de Consumo e Vendas a Varejo são os locais onde se poderá admitir pequena quantidade de líquidos inflamáveis, diversos, para consumo, vendas a varejo ou demonstrações, cujos estoques, verificados os riscos, não poderão ultrapassar o limite máximo de 200 L (duzentos litros).

Parágrafo Único — No caso de estoques superiores ao limite estabelecido neste artigo, estarão os Pontos de Consumo e Vendas a Varejo sujeitos às exigências previstas na Seção II deste Capítulo.

Art. 125 — A quantidade de inflamáveis a ser admitida será determinada no respectivo Laudo de Exigências, com vistas ao risco do local, independentemente de outras medidas que se indiquem necessárias.

Art. 126 — O ponto de consumo e vendas a varejo poderá ser admitido simultaneamente com outras atividades comerciais, desde que compatíveis.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo os recipientes de inflamáveis serão estocados em locais próprios em prateleiras de material incombustível, longe de fonte de calor ou de ignição e de material de fácil combustão.

## SEÇÃO IV

### DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RECIPIENTES

#### ESTACIONÁRIOS

Art. 127 — As medidas de segurança contra incêndio, em se tratando de instalações industriais e recipientes estacionários, serão estudadas e determinadas especialmente para cada caso.

Art. 128 — Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se às normas próprias.

Art. 129 — As medidas de prescrição contra incêndio de base estrutural e específica para instalações industriais e recipientes estacionários deverão constar dos projetos, que, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, estarão sujeitos às seguintes exigências:

- I — quanto ao local do estabelecimento: as instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade, distantes, no mínimo, 1000 m (mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos a critério do Corpo de Bombeiros;
- II — quanto à delimitação das áreas: as áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamentos, carga e descarga de veículos e unidade de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo, no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos;
- III — quanto ao sistema de contenção:
  - a) os tanques serão circundados por diques ou por outro meio de contenção, para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido, venha este a alcançar outros tanques, instalações adjacentes, cursos d'água, rios, mares ou lagos;
  - b) os diques ou muros de contenção terão capacidade volumétrica no mínimo igual à do tanque que contiverem;
  - c) se houver mais de um tanque numa mesma área, o sistema de contenção poderá ser único, desde que sua capacidade seja, no mínimo igual à capacidade do maior tanque mais 10% da soma das capacidades dos demais tanques encerrados no sistema;
  - d) os diques ou muros de contenção serão de terra, de chapas de aço de concreto ou de alvenaria maciça, herméticos, e deverão suportar as pressões hidráulicas a que fiquem sujeitos se cheios de líquido;
  - e) a área interna dos diques permanecerá livre e desimpedida, não se admitindo a existência de qualquer material estranho na mesma;
- IV — quanto à drenagem: os drenos deverão ser construídos de forma a permitir rápido escoamento dos resíduos, nunca para esgoto público, curso d'água, lagos, rios ou mares, exceto quando precedentemente tratados por processo julgado adequado;
- V — quanto à construção dos tanques: serão estes construídos com obediência às normas específicas, devendo se comunicar por meio de tubulações com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência do conteúdo de um para outro recipiente nos casos em que se fizer necessária tal operação;
- VI — quanto às válvulas de bloqueio: serão estas instaladas em diversos pontos da tubulação, a fim de facilitar a extinção do fogo;
- VII — quanto às válvulas de retenção: serão estas instaladas nos pontos em que a vazão do conteúdo tenha de ser feita em um único sentido;

- VIII — quanto às válvulas de segurança: serão estas instaladas a fim de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança;
- IX — quanto à identificação: em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos, em locais visíveis, indicando a natureza do produto contido;
- X — quanto às fontes de calor e ignição nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou qualquer fonte de calor ou de ignição que constitua risco de incêndio; nessas áreas deverão ser colocados em locais bem visíveis, cartazes alusivos à proibição;
- XI — quanto às instalações e equipamentos elétricos: na áreas de periculosidade, as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e à prova de explosão, de modo a evitar risco de ignição;
- XII — quanto à eletricidade estática: a fim de prevenir os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar eletricamente ligados à torre, de modo a esvaziar as cargas elétricas; os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptado antes do início da transferência do produto;
- XIII — quanto aos dispositivos de combate a incêndio:
  - a) a área será dotada de uma Rede Preventiva Contra Incêndio, na forma do disposto no Capítulo VI;
  - b) os recipientes de líquidos ou de gás serão dotados, externamente, de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário;
  - c) os depósitos de líquidos inflamáveis serão dotados de uma canalização fixa para espuma, de funcionamento manual ou automático;
  - d) sempre que possível, deverá ser prevista a utilização do vapor d'água eventualmente produzido pela indústria, para extinção de incêndio;
  - e) poderá ser exigida na área em que se julgar necessária (almoxarifados, depósitos, escritórios e outros) a instalação de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler", conforme o prescrito no Capítulo IX;
  - f) poderá ser exigido, em casos especiais, dispositivo fixo de gás carbônico;
  - g) será instalado um dispositivo de alarme, automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painéis indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização do setor onde ocorrer o acidente;
  - h) por conveniência do estabelecimento objetivando simplificar o processamento normal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o quartel de bombeiro-militar mais próximo;
  - i) serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescrever o Capítulo X.
- XIV — quanto à equipe de bombeiros: deverá ser organizada uma equipe interna de bombeiros, com pessoal e material variável segundo as necessidades ditadas pelo risco, a qual deverá estar permanentemente entrosada com o quartel de

bombeiro-militar local observando seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

## SEÇÃO V

### DOS DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 130 — Os depósitos para armazenamento a granel e engarrafamento de GLP só poderão ser localizados em ilhas destinadas, exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis, ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 500 m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações e estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros.

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS PONTOS DE VENDA E DOS DEPÓSITOS DE GAS

###### LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

Art. 131 — A permanência de GLP nos pontos de venda deverá atender às seguintes condições técnicas:

- I — os vasilhames ficarão obrigatoriamente situados no andar térreo;
- II — só serão permitidos vasilhames no interior de prédios utilizados também para dormitório, residência ou escritório, quando houver compartimento especialmente preparado para guarda de recipientes de GLP;
- III — os compartimentos especialmente preparados para guarda de recipientes de GLP deverão ter parede piso e teto construído de acordo com as normas técnicas especiais, de modo a resistirem ao fogo por mais de 2 (duas) horas; ter aberturas de ventilação dispostas em partes altas e baixas com área superior a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto, dando para o exterior do prédio; comunicar-se com outras dependências internas somente através de corta-fogo; ter instalação elétrica correndo em eletroduto, devendo o interruptor achar-se colocado fora do compartimento;
- IV — não poderá haver a guarda ou armazenamento de garrafas de oxigênio e de líquidos inflamáveis até 200 L (duzentos litros) a uma distância inferior a 3 m (três metros) do local onde se encontrarem os recipientes de GLP;
- V — deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão cheio, ou vazio já utilizado, ou de qualquer ponto de chama, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os recipientes defeituosos;
- VI — dentro do perímetro urbano, a soma de botijões de 13 kg (treze quilos), cheios e vazios já utilizados, não poderá exceder a 13 (treze) unidades, respeitada a quantidade máxima de 130 kg (cento e trinta quilos) de GLP;

- VII — fora do perímetro urbano, a soma de botijões de 13 kg (treze quilos), cheios e vazios já utilizados, não poderá exceder de 30 (trinta) unidades, respeitada a quantidade máxima de 390 kg (trezentos e noventa quilos) de GLP;
- VIII — as mesmas quantidades máximas de GLP estabelecidas nos incisos VI e VII anteriores deverão ser observadas para cilindros.

Art. 132 — A permanência de GLP nos depósitos deverá atender às seguintes condições técnicas:

- I — os depósitos serão instalados em terreno plano;
- II — os depósitos serão permitidos em construção de andar único, destinada exclusivamente ao armazenamento de botijões ou cilindros de GLP, exceção feita para os depósitos tipo "A" definidos no Art. 136, situados em centro de terreno;
- III — as paredes, o teto e o piso dos depósitos deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas especiais de modo a resistirem ao fogo por mais de 2 (duas) horas;
- IV — deverão existir aberturas de ventilação para o exterior do depósito fechado, localizadas em partes altas e baixas das paredes, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área das paredes e do teto;
- V — os depósitos deverão ser divididos em empilhamentos de, no máximo, 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões de 13 kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em botijões ou cilindros de diverso tipo, obedecendo às distâncias mínimas indicadas no Art. 138;
- VI — em todo depósito deverá haver um local aberto, afastado de qualquer botijão ou cilindro cheio, ou vazio já utilizado, ponto de chama, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os botijões ou cilindros defeituosos;
- VII — os botijões ou cilindros vazios já utilizados só não serão computados para efeito do limite máximo de armazenamento permitido no ponto de venda, se forem colocados em local separado do destinado aos botijões ou cilindros cheios guardando as distâncias previstas no Art. 138;
- VIII — a soma de botijões de 13 Kg (treze quilos) cheios e vazios já utilizados ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros não poderá exceder em mais de 30% (trinta por cento) a quantidade máxima de botijões cheios permitida para o depósito;
- IX — a instalação elétrica no depósito deverá ser a prova de explosão, devendo estar a fiação instalada em eletrodutos metálicos com o interruptor do lado de fora da área de armazenamento;
- X — as portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr;
- XI — os depósitos terão muros de alvenaria de 3m (três) metros de altura isolando-os das propriedades vizinhas e do logradouro;
- XII — os botijões ou cilindros não poderão ficar perto de saídas, escadas ou áreas destinadas ao livre trânsito de pessoas;
- XIII — no armazenamento, os botijões ou cilindros deverão ser colocados de maneira a ficar o menos possível expostos a

avarias físicas, e aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas;

XIV — na área de armazenamento de botijões ou cilindros, não será permitida, mesmo em caráter temporário ou eventual, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou de calor;

XV — em locais vizíveis haverá placas com os dizeres **PERIGO — PROIBIDO FUMAR, em letras vermelhas.**

Art. 133 — Nos depósitos de GLP é terminantemente proibida a transferência de conteúdo de um vasilhame para outro ou qualquer tipo de manipulação do inflamável, operações permitidas unicamente nas dependências de engarrafamento.

Parágrafo Único — Fica proibida, também, qualquer operação de reparo de botijões e cilindros na área dos depósitos.

Art. 134 — Os depósitos serão obrigatoriamente providos de extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso determinadas no respectivo Laudo de Exigências.

Parágrafo Único — A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinadas na conformidade do disposto no Capítulo X.

Art. 135 — O Sistema Preventivo Fixo obedecerá ao disposto no Capítulo III deste Código.

Art. 136 — No Estado de Alagoas os depósitos de GLP terão a seguinte classificação:

I — depósito tipo "A": o local para guarda de até 30 (trinta) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros;

II — depósito tipo "B": o local para guarda de até 80 (oitenta) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros;

III — depósito tipo "C": o local para guarda de até 423 (quatrocentos e vinte e três) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros;

IV — depósito tipo "D": o local para guarda de até 1.728 (um mil setecentos e vinte e oito) botijões cheios de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros;

V — depósito tipo "E": o local para guarda de até 3.456 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros.

Art. 137 — Os municípios zonearão seus territórios de acordo com a densidade demográfica de cada área, utilizando assessoria técnica do Corpo de Bombeiros e estabelecerão, para cada zona, os tipos de depósitos que poderão ser ali instalados, de acordo com a classificação estabelecida nesta Seção.

Art. 138 — Nos pontos de venda e nos depósitos deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas:

I — entre empilhamentos de botijões ou cilindros cheios e construções ou divisas do terreno:

a) ponto de venda — 2 m (dois metros);

b) depósito tipo tipo "A" — 2 m (dois metros);

c) depósito tipo "B" — 4 m (quatro metros);

d) depósito tipo "C" — 6 m (seis metros);

e) depósito tipo "D" — 8 m (oito metros);

f) depósito tipo "E" — 10 m (dez metros);

II — entre empilhamentos de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados e paredes resistentes a fogo da construção que os abriga ou separa:

a) ponto de venda — 0 (zero);

b) depósito tipo "A" — 0 (zero);

c) depósito tipo "B" — 1 m (um metro);

d) depósito tipo "C" — 1 m (um metro);

e) depósito tipo "D" — 1m (um metro);

f) depósito tipo "E" — 1 m (um metro);

III — entre empilhamentos de botijões ou cilindros cheios havendo em pelo menos um deles a quantidade máxima correspondente a 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões ou cilindros de 13 Kg (treze quilos) ou a quantidade equivalente de GLP em outros tipos de vasilhames:

a) depósitos abertos tipo "D" e "E" — 3 m (três metros);

b) depósitos fechados tipos "D" e "E" — 6 m (seis metros);

IV — entre empilhamentos de botijões ou cilindros vazios já utilizados e construções ou divisas do terreno:

a) ponto de venda — 1 m (um metro);

b) depósito tipo "A" — 1 m (um metro);

c) depósito tipo "B" — 2 m (dois metros);

d) depósito tipo "C" — 2 m (dois metros);

e) depósito tipo "D" — 3 m (três metros);

f) depósito tipo "E" — 3 m (três metros);

V — entre empilhamentos de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados:

a) ponto de venda — 0,5m (meio metro);

b) depósito tipo "A" — 1 m (um metro);

c) depósito tipo "B" — 1 m (um metro);

d) depósito tipo "C" — 3 m (três metros);

e) depósito tipo "D" — 3 m (três metros);

f) depósito tipo "E" — 3 m (três metros);

VI — entre as paredes externas da construção que abriga botijões ou cilindros e outras construções ou divisas do terreno:

a) ponto de venda — 0 (zero);

b) depósito tipo "A" — 0 (zero);

c) depósito tipo "B" — 1 m (um metro);

d) depósito tipo "C" — 2 m (dois metros);

e) depósito tipo "D" — 3 m (três metros);

f) depósito tipo "E" — 3,5m (três metros e meio);

VII — entre depósito e escolas, hospitais, templos, clubes ou qualquer outro local de concentração pública:

a) depósito tipo "D" — 50 m (cinquenta metros);

b) depósito tipo "E" — 50 m (cinquenta metros);

VIII — entre dois depósitos, ainda quando de uma mesma propriedade:

a) depósitos tipos "D" e "D" — 500 m (quinhentos metros);

b) depósitos tipos "D" e "E" — 500 m (quinhentos metros);

e) depósitos tipos "E" e "E" — 500 m (quinhentos metros).

## SUBSEÇÃO II

### DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E/OU COM RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 139 — Para as instalações industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade máxima em água de 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) no total, será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas — P—NB—107 em seus números 5.2, 5.3 e 5.4.

Art. 140 — Para as instalações industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) em cada recipiente ou 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) no total, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e determinadas especialmente para cada caso.

Art. 141 — Todos os projetos de instalações industriais e/ou com recipientes estacionários deverão ser elaborados por pessoal técnico especializado em gás.

Art. 142 — As medidas de prevenção contra incêndio de base estrutural e específica para instalações industriais e/ou que incluam recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) em cada recipiente ou 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) no total deverão constar dos projetos, que, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, ficam sujeitos, ainda, às seguintes exigências:

- I — quanto ao local do estabelecimento: as instalações industriais e/ou que incluam recipientes estacionários de que trata este artigo somente poderão existir em zonas industriais, com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 500 m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critérios do Corpo de Bombeiros;
- II — quanto à delimitação das áreas: as áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo, no mínimo, 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos;
- III — quanto à drenagem: nos drenos deverá haver, em série, pelo menos duas válvulas, e o produto deverá ter rápido escoamento, nunca para o esgoto público, cursos d'água, lagos, baías, rios, canais ou mares, exceto quando precedentemente tratado por processo julgado adequado;
- IV — quanto à construção dos recipientes: serão estes construídos com obediência às normas específicas, devendo se comunicar por meio de tubulações com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência do GLP de um recipiente para outro, em caso de se fazer necessária tal operação;
- V — quanto às válvulas de bloqueio: serão estas instaladas em diversos pontos da tubulação, com a finalidade de facilitar a extinção de fogo;

- VI — quanto às válvulas de retenção: serão estas instaladas nos pontos em que a vazão do conteúdo tenha a ser feita em único sentido;
- VII — quanto às válvulas de segurança: serão estas instaladas a fim de que a pressão interna dos recipientes não ultrapasse o limite de segurança;
- VIII — quanto à identificação: em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos, em locais visíveis, indicando a natureza do produto contido;
- IX — quanto às fontes de calor e ignição: nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação), não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outra qualquer fonte de calor ou ignição, devendo ser colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição;
- X — quanto às instalações e equipamentos elétricos: nas áreas de periculosidade, as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e à prova de explosão, de modo a evitar risco de ignição;
- XI — quanto à eletricidade estática: a fim de prevenir os riscos da eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à torre, de modo a descarregar as cargas elétricas; os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio-terra adaptado antes do início da transferência do produto;
- XII — quanto aos dispositivos de combate a incêndio:
  - a) os recipientes de GLP serão dotados externamente de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d'água para resfriamento, quando necessário;
  - b) a área será dotada de uma Rede Preventiva contra Incêndio, na forma do previsto no Capítulo VI;
  - c) será estudado um sistema de combate a incêndio com a utilização de extintores de pó químico, em quantidade, número e capacidade adequados a cada caso;
  - d) quando possível, os vapores d'água eventualmente produzidos pela indústria serão aproveitados, em canalização própria, para a extinção de incêndio;
  - e) poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar necessário (almoxarifado, escritórios e outras), a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler", conforme o disposto no Capítulo IX;
  - f) poderão ser exigidos em casos especiais, dispositivos fixos de gás carbônicos;
  - g) será instalado um sistema de alarme automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança possibilitando a localização do setor onde ocorrer o acidente;
  - h) por conveniência do estabelecimento, objetivando simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o quartel de bombeiro-militar mais próximo;
  - i) serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo X;
- XIII — quanto à equipe de bombeiros: deverá ser organizada uma equipe interna de bombeiros, com pessoal e material va-

riável em função do risco; essa equipe deverá estar permanentemente entrosada com o quartel de bombeiro-militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS INSTALAÇÕES DE GAS NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES

Art. 143 — O suprimento de GLP a todos os prédios com mais de 5 (cinco) unidades residenciais ou a novos prédios com destinação comercial, recreativa, hoteleira ou qualquer outra que provoque ou estimule a concentração de público, bem como às novas edificações situadas dentro do perímetro urbano, só poderá ser feito mediante colocação do botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação.

Parágrafo Único — O dimensionamento e os requisitos técnicos da instalação situada no interior das edificações deverão atender a normas técnicas específicas.

Art. 144 — Nas edificações dotadas de instalações internas apropriadas, situadas em ruas que venham a ser servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros.

### CAPÍTULO XIII DOS HELIPONTOS

Art. 145 — Independentemente das exigências do Ministério da Aeronáutica no que se refere à segurança contra incêndio, os helipontos deverão obedecer às normas previstas neste Capítulo.

Art. 146 — O Corpo de Bombeiros só emitirá Laudo de Exigências para helipontos após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica mencionando a capacidade máxima dos helicópteros que poderão usar aquela área.

Art. 147 — Não serão apreciados previamente pelo Corpo de Bombeiros a capacidade de carga, compartimento, posição de escada, elevadores, cobertura, torres de resfriamento e outros detalhes de helipontos, cabendo-lhe, todavia, examiná-los por ocasião da montagem ou construção.

Art. 148 — Os poços para guarda de material e as saídas de emergência devem ser providos de um ressalto que evite a possível penetração de combustível derramado; os poços devem ser equipados com drenos ligados ao sistema de drenagem geral do prédio.

Art. 149 — A área de aterrissagem deve ser construída de material incombustível, sem aberturas, com calçamento para drenagem em uma ou duas direções terminando em calhas, de modo que a água e/ou combustíveis não possam ser levados para fora dos parapeitos do prédio e sim, para local seguro; o calçamento será no sentido contrário às áreas de aterrissagem, acesso, escadas, elevadores e outras áreas ocupadas por pessoas.

Art. 150 — As áreas de espera devem ser protegidas contra a turbulência dos motores.

Art. 151 — A drenagem da área de aterrissagem deve ser independente do sistema de drenagem do prédio; este pode ser ligado ao

sistema de águas pluviais, depois da separação de óleo ou de combustível, da água, por meio de um separador sifonado com capacidade suficiente para reter a carga total de combustível de qualquer helicóptero.

§ 1º. — No caso de haver Canalização Preventiva contra Incêndio, os drenos deverão ter capacidade para esgotar, no total, a vazão máxima dos esguichos, mais de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. — Os separadores deverão ser inspecionados periodicamente, removendo-se o óleo ou o combustível retido.

Art. 152 — Serão exigidas pelo menos duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos dos helipontos.

Art. 153 — Junto ao heliponto deverá haver um sistema de comunicação com o Corpo de Bombeiros.

Art. 154 — Os helipontos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 5 (cinco) pessoas ou com tanque de capacidade igual ou superior a 350 L (trezentos e cinquenta litros) de combustível serão dotados de Canalização ou Rede Preventiva Fixa contra Incêndio, conforme o previsto nos Capítulos V e VI.

§ 1º. — Todos os helipontos localizados em prédios com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão dotados de Canalização Preventiva contra Incêndio

§ 2º. — A instalação deverá ser tal que assegure a cada hidrante, no mínimo, pressão de 4 Kg/cm<sup>2</sup> (quatro quilos por centímetro quadrado) e vazão de 500 L/m (quinhentos litros por minuto) durante 15 (quinze) minutos.

§ 3º. — Todos os hidrantes serão dotados de equipamento para espuma (misturador ou proporcionador e acessórios) e depósito com líquido gerador suficiente para 15 (quinze) minutos de operação.

§ 4º. — Os esguichos devem ser próprios para operar com espuma.

Art. 155 — Os helipontos destinados a aparelhos com capacidade de até 5 (cinco) pessoas ou com tanque de capacidade inferior a 350 l (trezentos e cinquenta litros) de combustível quando instalados em prédios com menos de 4 (quatro) pavimentos estarão isentos das exigências do artigo anterior.

Art. 156 — Todos os helipontos serão dotados de extintores em número e capacidade a serem determinados pelo Corpo de Bombeiros, num mínimo de 2 (dois) extintores de pó químico de 8 Kg (oito quilos) e 1 (uma) carreta de espuma de 75 l (setenta e cinco litros).

Art. 157 — Os extintores, esguichos, mangueiras e demais equipamentos de combate a incêndio serão protegidos das intempéries em abrigos fora da área de aterrissagem, porém próximos da mesma, em posições opostas e claramente marcadas.

Art. 158 — É terminantemente proibida a manutenção e o abastecimento dos aparelhos nos helipontos sobre edificações.

### CAPÍTULO XIV DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Art. 159 — Este Capítulo dispõe sobre as exigências do Corpo de Bombeiros para a aprovação de projetos de construção ou instalação de fábricas de fogos, seu comércio e sua queima.

Art. 160 — É proibida a fabricação, transporte, depósito, comércio e queima de fogos de estampido, e de balões, buscapés, bichas e



outros que sejam incontroláveis e possam causar danos pessoais ou materiais.

**Parágrafo Único** — É permitida a fabricação, transporte, depósito, comércio e queima de fogos que não se enquadrem na proibição deste artigo, desde que, por sua natureza e características, não impliquem risco de danos pessoais ou materiais e não entre em suas composições dinamite ou similar, substância tóxica e outras nocivas à saúde.

**Art. 161** — A construção ou instalação de fábricas e depósitos de fogos somente será permitida em zonas rurais ou agrícolas, a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de ocupação estranha a essas atividades.

**Art. 162** — A venda a varejo de fogos só poderá ser exercida em zona comercial em lojas e prédios de um único pavimento, não ocupados por qualquer outra atividade, ou em barracas especiais instaladas em terrenos baldios.

**Art. 163** — Não será permitido o comércio de fogos a menos de 150 m (cento e cinquenta metros) de distância de residências, hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casa de diversões, postos de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 164** — O estoque máximo permitido nos locais de venda de fogos será de 3000 Kg (três mil quilos) inclusive o peso das embalagens, sendo terminantemente proibida a existência de qualquer quantidade de fogos de artifício ou embalagens a céu aberto ou fora das barracas.

**Art. 165** — As barracas de venda de fogos a varejo não poderão ter área superior a 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e só poderão funcionar no período estipulado na respectiva licença.

**Parágrafo Único** — Expirado o prazo de licença, os responsáveis terão, no máximo, 72 (setenta e duas) horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca; não o fazendo nesse prazo, a autoridade local da Secretaria de Segurança Pública ou do Município efetivará essa medida, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas em lei.

**Art. 166** — As embalagens deverão ser feitas em caixas de papelão ou de madeira, com rótulo indicativo da natureza, quantidade e peso do conteúdo, além de outras exigências previstas em leis e regulamentos.

**Art. 167** — A queima de fogos somente será permitida em áreas livres, a distância superior a 500 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, postos de abastecimento, depósito de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** — É proibida a queima de fogos nas portas, janelas, terraços e interiores de edificações.

**Art. 168** — No interior e nas proximidades das áreas de fabricação, de depósito e de venda de fogos não serão permitidas queimas de fogos, nem chamas, cigarros, fósforos ou qualquer outra fonte de calor ou ignição, que possa constituir risco de incêndio; nessas áreas serão colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição.

**Art. 169** — Na área de fabricação ou de depósito, os equipamentos elétricos deverão ser blindados e as instalações correr em eletrodutos metálicos rígidos, com condutores isolados com material incombustível.

**Art. 170** — Os sistemas de combate a incêndio nos locais de fabricação, depósito e venda de fogos serão determinados pelo Corpo de Bombeiros mediante estudo da extensão do estabelecimento e condições do local, e executados por firmas especializadas no ramo e devidamente credenciadas.

**Art. 171** — As fogueiras são proibidas em logradouros públicos, nas proximidades de matas, nos arredores de edificações e em quaisquer locais onde constituam risco de incêndio, a critério do Corpo de Bombeiros.

**Art. 172** — Consideram-se espetáculos pirotécnicos as grandes queimas técnico-artísticas de fogos de artifício projetadas e executadas por técnicos credenciados, nas quais poderá ser admitida a queima de fogos de estampido; para a sua realização, será necessário apresentar ao Corpo de Bombeiros com a devida antecedência, projeto do espetáculo com especificações, acompanhado de Termo de Responsabilidade do técnico, bem como da justificativa para a queima, sobre o qual o mencionado órgão emitirá parecer, obedecendo ao disposto na legislação pertinente em vigor.

**Parágrafo Único** — Os espetáculos a que se refere este artigo serão permitidos em qualquer época do ano, desde que em locais adequados e adrede preparados pelo responsável.

## CAPÍTULO XV

### DOS ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU MUNIÇÕES

**Art. 173** — O Corpo de Bombeiros examinará e definirá o sistema de proteção contra incêndio, de qualquer armazém ou depósito de explosivos ou munições, de acordo com a respectiva capacidade, quando a tal for solicitado.

**Parágrafo Único** — Na hipótese prevista neste artigo serão exigidos Rede Preventiva Fixa contra Incêndio, conforme o disposto no Capítulo VI, extintores em número tipo e capacidade conforme o disposto no Capítulo X, abrigados das intempéries e em locais de rápido e fácil acesso, além de outras medidas preventivas julgadas necessárias.

## CAPÍTULO XVI

### DA PROTEÇÃO MEDIANTE PARA-RAIOS

**Art. 174** — Na instalação dos pára-raios visar-se-á o estabelecimento de meio para a descarga, com a menor extensão e o mais vertical possível.

**Art. 175** — O cabo de descida ou escoamento dos pára-raios deverá passar distante de materiais de fácil combustão e de outros onde possam causar danos.

**Art. 176** — A instalação dos pára-raios deverá atender ao que determinam as normas próprias vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às mesmas.

Art. 177 — O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de para-  
raios em:

- a) edificações e estabelecimentos comerciais ou industriais com mais de 1.500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;
- b) toda e qualquer edificação com mais de 30 m (trinta metros) de altura;
- c) áreas destinadas a depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- d) outros casos, a seu critério, quando a periculosidade o justificar.

## CAPÍTULO XVII

### DOS DEPÓSITOS DE FILMES E FILMOTECAS

#### SEÇÃO I

##### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 178 — Os depósitos de filmes e filmotecas são classificados em pequeno, médio e grande, em função de seu estoque total, segundo os critérios seguintes:

- I — pequeno depósito e pequena filmoteca: local onde se armazena o máximo de 200 (duzentos) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes;
- II — médio depósito e média filmoteca: local onde se armazenam de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes;
- III — grande depósito e grande filmoteca: local onde se armazenam mais de 2.000 (dois mil) rolos de filmes de 35 mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

Art. 179 — Para efeito de classificação dos depósitos de filmes e filmotecas, o estoque total será calculado mediante soma dos filmes armazenados em todos os compartimentos do estabelecimento.

#### SEÇÃO II

##### DA LOCALIZAÇÃO

Art. 180 — A localização de pequenos depósitos e pequenas filmotecas somente será permitida em edificações comerciais, na parte comercial das edificações mistas ou em outros locais, a critério do Corpo de Bombeiros, considerado o risco existente.

Art. 181 — A localização de médios depósitos e médias filmotecas somente será permitida em edificações comerciais e em outros locais não residenciais, a critério do Corpo de Bombeiros, considerado o risco existente.

Art. 182 — A localização de grandes depósitos e grandes filmotecas somente será permitida em edificações utilizadas exclusivamente para essa finalidade ou para laboratórios cinematográficos.

## SEÇÃO III

### DO ACONDICIONAMENTO

Art. 183 — Os filmes cinematográficos serão acondicionados em vasilhames metálicos próprios, dotados de dispositivos de fechamento de segurança, que evitem a abertura involuntária e o rolamento em caso de queda.

Art. 184 — Os filmes não compreendidos no artigo anterior deverão ser acondicionados em embalagens de material incombustível ou tratados com produtos retardantes ao fogo.

Art. 185 — Para os pequenos depósitos e pequenas filmotecas será exigido:

- I — que os filmes sejam, obrigatoriamente, guardados em armários especialmente destinados a esse fim, fechados, bem ventilados e construídos totalmente de material incombustível; os armários poderão ser construídos ou colocados em compartimentos destinados a outros fins desde que compatíveis;
- II — um extintor de gás carbônico de 4 Kg (quatro quilos) próximo ao armário, independentemente dos que forem exigidos em razão de outros riscos.

Art. 186 — Para os médios depósitos e médias filmotecas será exigido:

- I — compartimento próprio, construído totalmente de material incombustível, com porta corta-fogo leve e metálica, não se admitindo abertura que possa facilitar a propagação de fogo ou calor;
- II — prateleiras de material incombustível, dispostas, a mais baixa, a 50 cm (cinquenta centímetros) acima do piso, e a mais alta, de forma a manter espaço livre de, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) abaixo do teto;
- III — instalação elétrica embutida, à prova de explosão, com interruptores e tomada fora do compartimento;
- IV — dispositivo capaz de evitar que a temperatura exceda de 20° C (vinte graus centígrados) e de manter a unidade relativa do ar entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento);
- V — exaustores para a renovação do ar;
- VI — um extintor de gás carbônico de 4 Kg (quatro quilos) para cada 1.000 (um mil) filmes ou fração, na entrada do compartimento.

§ 1º. — As áreas dos depósitos e filmotecas não poderão ser utilizadas para outros fins, tais como guarda de material diverso e manipulação de filmes.

§ 2º. — Nos depósitos, filmotecas e locais de manipulação de filmes é proibido fumar se existem outras fontes de ignição, devendo ser ali afixados cartazes alusivos a tais proibições.

Art. 187 — Para os grandes depósitos e grandes filmotecas será exigido:

- I — observância de todas as prescrições estabelecidas para os médios depósitos e médias filmotecas, constantes do artigo precedente;

- II — instalação preventiva fixa, conforme o disposto nos Capítulos III, V e VI;
- III — que mantenham entre as filas de prateleiras espaço livre de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo Único — Os grandes locais de estocagem de filmes serão compartilhados com paredes e portas corta-fogo leves e metálicas, de forma a limitar em 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) as áreas de estocagem.

## CAPÍTULO XVIII

### DO ESCAPE

Art. 188 — No estudo dos meios de escape, deverá ser considerado o número de ocupantes do imóvel ou estabelecimento, em relação às saídas convencionais e aos meios complementares de salvamento.

Art. 189 — Em edificações de reunião de público ou onde haja concentração de público (comerciais, industriais, mistas, coletivas e hospitalares), deverão seus responsáveis adotar Manual de Segurança e Plano de Escape, e providenciar, periodicamente, sua distribuição e instrução sobre as recomendações que contenham.

Art. 190 — As edificações residenciais coletivas e transitórias, as comerciais, industriais, públicas, escolares, hospitalares, laboratoriais e de reunião de público com mais de 2 (dois) pavimentos e área construída, em qualquer pavimento, igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), bem como as de 15 (quinze) ou mais pavimentos, qualquer que seja a área construída, terão, pelo menos 2 (duas) escadas, com distância entre si, no mínimo igual à metade da maior dimensão da edificação, dispostas no sentido dessa dimensão, de modo que de nenhum ponto do piso deixe de haver livre acesso a todas as escadas, nem fique qualquer ponto do piso a mais de 35 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima (Anexo II figs. 18 e 19).

§ 1º. — As edificações dos tipos previstos neste artigo que tenham mais de 2 (dois) pavimentos, porém com área construída inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em qualquer pavimento, não poderão ter nenhum ponto do piso com distância superior a 35 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima (Anexo II fig. 19).

§ 2º. — As edificações residenciais multifamiliares e as garagens servidas por rampas, que tenham 25 (vinte e cinco) ou mais pavimentos estarão sujeitas às exigências do presente artigo.

Art. 191 — As saídas convencionais de que trata o presente Capítulo são as previstas na legislação sobre obras com sendo o caminho contínuo de qualquer ponto do interior, em direção à área livre fora da edificação em conexão com o logradouro, compreendendo portas, circulação e área de conexão, a saber:

- I — porta é a abertura que inicia as saídas conduzindo a uma circulação ou outra via de escape;
- II — circulação é o trecho intermediário das saídas, situado em um mesmo nível (corredores e "halls") ou ligando níveis diferentes (escadas e rampas), destinado a permitir que os ocupantes se retirem do prédio;

III — área de conexão é o trecho final das saídas ("halls", galerias e áreas livres) entre o término de uma circulação e a parte externa do prédio em conexão com o logradouro.

Art. 192 — As características das saídas convencionais obedecerão às disposições constantes da legislação sobre obras e às deste Código.

Art. 193 — A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos (Anexo II figs. 20 a 29):

- I — ser envolvida por parede de 25 cm (vinte e cinco centímetros), de alvenaria, ou de 15 cm (quinze centímetros) de concreto, resistente ao fogo por 4 (quatro) horas;
- II — apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento somente através de porta corta-fogo leve com uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) abrindo no sentido do movimento de saída;
- III — ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV — ter lanços retos, não se permitindo degraus "em leque";
- V — ter os degraus com largura e altura que satisfaçam em conjunto à relação  $0,63m \leq 2H+L \leq 0,64m$ , sendo H a altura (espelho) e L a largura (piso) do degrau; além disso, a altura máxima será de 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e a largura mínima de 26 cm (vinte e seis centímetros);
- VI — ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesesseis) degraus; a extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VII — ter corrimão, obrigatoriamente;
- VIII — ter corrimão intermediário, quando a largura da escada for superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- IX — não admitir na caixa respectiva quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, portas de compartimentos ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

§ 1º. — Quando for impossível se manter a mesma prumada, será aceita a transição da prumada da escada, desde que seja assegurada sua condição de enclausuramento.

§ 2º. — Dentro das caixas de escada acima da porta corta-fogo leve haverá a indicação, bem visível, do número do pavimento correspondente.

Art. 194 — A escada enclausurada à prova de fumaça deverá ter seu acesso através de uma antecâmara que poderá ser balcão, terraço ou vestibulo.

§ 1º. — Balcão e terraço devem preencher os seguintes requisitos:

- a) estar situados a mais de 16m (dezesesseis metros) de qualquer abertura na mesma fachada do próprio prédio ou em prédios vizinhos, que possam eventualmente constituir fonte de calor resultante de incêndio;
- b) ter parapeito maciço de 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura, no mínimo;

e) ter o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça;

d) ter comunicação com os pavimentos através de porta corta-fogo leve

§ 2º. — Os vestíbulos devem preencher os seguintes requisitos:

a) ter o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos e da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça;

b) ser ventilados por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 195 — A abertura para ventilação permanente por duto deve atender aos requisitos seguintes:

a) estar situada junto ao teto;

b) ter área efetiva mínima de 70 cm<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) estar situada a mais de 16 m (dezesseis metros) de qualquer abertura na mesma fachada do próprio prédio ou em prédios vizinhos, que possam constituir eventualmente fonte de calor resultante de incêndio.

Art. 196 — A comunicação de antecâmara com a escada enclausurada e com o pavimento deverá ser protegida por porta corta-fogo leve.

Art. 197 — Na antecâmara não poderá ser localizado qualquer equipamento, exceto os pontos de iluminação.

Art. 198 — Os dutos de ventilação devem atender aos requisitos seguintes:

a) ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas;

b) ter abertura somente na parede comum com os vestíbulos, observadas as condições das alíneas "a" "b" e "c" do Art. 195;

c) ter as dimensões mínimas assinaladas em planta, de vão livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) por 0,70 cm (setenta centímetros);

d) elevar-se, no mínimo, 1 m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries na sua parte superior, por qualquer material;

e) ter em pelo menos duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

f) não serem utilizados para localização de equipamentos ou canalizações.

Art. 199 — O corrimão deverá atender aos requisitos seguintes:

a) estar situado em ambos os lados da escada, com altura entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 85 cm (oitenta e cinco centímetros) acima do nível do bordo do piso;

b) ser fixado somente pela sua face inferior;

c) ter largura mínima de 6 cm (seis centímetros);

d) estar afastado, no mínimo, 4 cm (quatro centímetros) da parede.

Parágrafo Único — Os espaços ocupados pelos corrimãos e respectivos afastamentos estarão compreendidos na largura útil da escada.

Art. 200 — Além das escadas enclausuradas à prova de fumaça, serão admitidas escadas privativas abertas ou outros meios de acesso,

construídos em material incombustível, dentro da área privativa das unidades, interligando-se um máximo de 3 (três) pavimentos superpostos.

Art. 201 — As rampas poderão substituir as escadas, desde que obedecidos os requisitos exigidos quanto a estas, mais os seguintes:

a) terão uma inclinação de, no máximo, 12% (doze por cento);

b) deverão apresentar piso revestido de material antiderrapante e serem providas de corrimão.

Art. 202 — As saídas de edificações deverão ser sinalizadas com indicação clara do sentido de saída.

Parágrafo Único — A sinalização deverá conter a palavra SAÍDA ou ESCAPE e uma seta indicando o sentido ou a expressão SEM SAÍDA, se for o caso (Anexo II, fig. 30).

Art. 203 — A iluminação natural da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida mediante a colocação de tijolos compactos de vidro, atendidas as seguintes exigências:

I — em paredes dando para antecâmara, sua área máxima será de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

II — em paredes dando para a exterior, sua área máxima será de 50 cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo Único — Não será permitida a colocação de tijolos compactos de vidro nas paredes da escada contíguas ao corpo do prédio.

Art. 204 — As edificações de que trata o parágrafo 2º do Art. 8º. serão providas de sistema elétrico ou eletrônico de emergência, a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotado de alimentador próprio, capaz de entrar em funcionamento imediato tão logo ocorra interrupção no suprimento de energia da edificação.

Art. 205 — As saídas convencionais, a saída final e seus meios complementares, em toda e qualquer edificação deverão permanecer livres e desimpedidos, não podendo, em qualquer hipótese, ser ocupados para fins comerciais ou de propaganda, servir como depósitos, vitrinas, mostruários ou outros fins.

Art. 206 — As portas dos locais de reunião abrirão sempre no sentido do trânsito de saída.

Parágrafo Único — As portas referidas neste artigo, ao abrirem, não poderão diminuir a largura efetiva da saída a uma dimensão menor que a exigida.

Art. 207 — Todas as portas de acesso à escada enclausurada serão corta-fogo leves e, no que for aplicável, obedecerão às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 208 — As portas terão as seguintes larguras normalizadas:

I — 0,90 cm (noventa centímetros), valendo por uma unidade de passagem;

II — 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) com 2 (duas) folhas de 0,90 cm (noventa centímetros) cada, valendo por 2 (duas) unidades de passagem;

III — 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) com 2 (duas) folhas, de 0,90 cm (noventa centímetros) cada, valendo por 3 (três) unidades de passagem.

Parágrafo Único — As portas do tipo corta-fogo leves deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos, de modo a permanecer fechadas, porém destrancadas.

Art. 209 — As portas das salas com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens do tipo antipânico, com as seguintes características:

- I — serem acionadas por um peso inferior a 5 Kg (cinco quilos);
- II — terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 cm (nove centímetros) e 1,10 m (um metro e dez centímetros) acima do piso.

Art. 210 — Os poços dos elevadores das edificações deverão ser separados do corpo principal do edifício por paredes de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura, ou de concreto com 15 cm (quinze centímetros), com portas corta-fogo leves e metálicas nas aberturas.

§ 1º. — Em cada pavimento, acima do espelho do botão de chamada de cada elevador, haverá a indicação EM CASO DE INCÊNDIO NÃO USE O ELEVADOR, DESÇA PELA ESCADA, em letras em cor vermelha fosforescente.

§ 2º. — Todos os elevadores deverão ser dotados de:

- a) comando de emergência para ser operado pelo Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio, de forma a possibilitar a anulação das chamadas existentes;
- b) dispositivo de retorno do carro ao pavimento de acesso no caso de falta de energia elétrica.

Art. 211 — Meios complementares de escape são dispositivos, aparelhos, petrechos ou medidas destinadas a orientar o escape ou suprir possíveis deficiências das saídas convencionais, sendo principais:

- a) escada escamoteável, tipo “Marinheiro”;
- b) escada com patamar do tipo “Marinheiro”;
- c) escada externa, simples, tipo “Marinheiro”;
- d) escada interna, do tipo “Marinheiro”, simples, com prumadas diferentes de um pavimento para outro;
- e) passarela metálica fixa ou móvel, interligando pavimentos ou coberturas de edificações;
- f) tubo de salvamento;
- g) janelas.

Parágrafo Único — Os meios complementares de escape serão exigidos, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO XIX

### PROTEÇÕES DIVERSAS — ESTRUTURAS METÁLICAS

Art. 212 — As medidas de proteção contra incêndio nas edificações providas de estruturas metálica serão objeto de projeto especial.

Art. 213 — Entre os vãos de iluminação de dois pavimentos consecutivos deverá haver um elemento construtivo resistente ao fogo, com mínimo de 1 m (um metro) de altura e 0,15 cm (quinze centímetros) de espessura, em concreto, ou 0,25 cm (vinte e cinco centímetros), em alvenaria; por conveniência arquitetônica, poderá haver acabamento externo para o aludido elemento construtivo em painéis ou revestimento de material incombustível de qualquer natureza.

Art. 214 — Nas edificações em centro de terreno com altura superior a 43 m (quarenta e três metros) contados acima do nível da soleira do pavimento de acesso, a laje correspondente ao teto do último pavimento terá, obrigatoriamente, um beiral ao longo de todas as fachadas excedendo de 80 cm (oitenta centímetros) o plano vertical das mesmas.

§ 1º. — Quando o último pavimento for afastado do plano da fachada, o beiral deverá existir também na laje correspondente ao teto do penúltimo pavimento e nas mesmas condições.

§ 2º. — A última laje, que deverá ser provida de isolamento térmico e impermeabilizada, apresentará superfície plana e nivelada.

Art. 215 — A área plana e nivelada a que se refere o § 2º. do artigo precedente será mantida livre e poderá constituir a cobertura da casa de máquinas, do reservatório d'água superior, ambos nivelados, e dos acessos, sendo atingida por escada de tipo “Marinheiro”, fixa.

§ 1º. A área livre de que trata este artigo, bem como os beirais de que trata o artigo precedente não serão considerados para fins de cálculo da taxa de ocupação e da ATE (Área Total da Edificação).

§ 2º. — O isolamento térmico aceitável consistirá em uma camada de tijolos furados comuns, assentados entre a laje de concreto e a impermeabilização.

Art. 216 — Os dutos de ar condicionado e exaustão mecânica, passagens de tubulações hidráulicas, elétricas, de vapor, monta-carga e demais dutos congêneres serão objeto de proteção especial por meio de septos (“dampers”) ou outro tipo de proteção adequada.

## CAPÍTULO XX

### DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 217 — São responsáveis pelas instalações preventivas contra incêndio e pela respectiva conservação os proprietários, síndicos e todos aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam tal responsabilidade.

Art. 218 — Entende-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio sua manutenção em perfeito estado, de modo a que apresente pleno funcionamento quando inspecionada.

Art. 219 — As aplicações ou tratamentos com produtos retardantes e as Instalações Preventivas contra Incêndio somente serão aceitos, quando executados por firmas inscritas no Corpo de Bombeiros e por este credenciadas, e mediante apresentação, junto com o requerimento, de Certificado de Responsabilidade e Garantia em modelo próprio a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 220 — A conservação de uma Instalação Preventiva contra Incêndio deverá ser confiada, obrigatoriamente, a firmas instaladoras ou conservadoras legalmente habilitadas.

Parágrafo Único — Os proprietários que dispuserem de material e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão ser autorizados pelo Corpo de Bombeiros a fazer a conservação de suas Instalações Preventivas contra Incêndio.

Art. 221 — A conservação de rotina deverá ser feita obrigatoriamente e a intervalos regulares, que não deverão ultrapassar 3

(três) meses, e visará a manutenção das instalações preventivas em perfeito estado.

Art. 222 — Anualmente deverá ser feita, em caráter obrigatório, inspeção rigorosa das instalações preventivas e dos tratamentos com produtos retardantes, por técnicos credenciados pelo Corpo de Bombeiros; o resultado dessa inspeção será apresentado em modelo próprio e extraído em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

- a) 1a. via: arquivamento na sede da firma;
- b) 2a. via: entrega mediante recibo ao proprietário;
- c) 3a. via: arquivamento no Corpo de Bombeiros.

§ 1º. — O prazo máximo para entrega do resultado da inspeção anual ao Corpo de Bombeiros será de 30 (trinta) dias, após ultimada a inspeção;

§ 2º. — Quando se fizer necessária a execução de serviço para corrigir deficiência ou defeitos, a firma responsável pela inspeção apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que verificar a necessidade do serviço, proposta de preço ao proprietário; a aceitação ou rejeição da proposta deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias ao Corpo de Bombeiros.

§ 3º. — No caso da não realização do serviço e desde que seja o mesmo julgado necessário pelo Corpo de Bombeiros, expedirá este intimação ao proprietário.

§ 4º. — Cumpridas todas as exigências decorrentes da inspeção, a firma responsável emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias, Certificado de Estado Satisfatório das instalações preventivas e tratamentos, retardantes, em 3 (três) vias, com a destinação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 223 — Entende-se por firma de Instalação Preventiva contra Incêndio aquela que, devidamente habilitada e inscrita no Corpo de Bombeiros, se encontre em condições de executar a instalação, a substituição, as aplicações e tratamentos com produtos retardantes, e quaisquer serviços de conservação de instalações preventivas contra incêndio.

Art. 224 — O Corpo de Bombeiros baixará normas para que as firmas, os engenheiros de segurança e os projetistas autônomos se registrem, mediante inscrição, no Corpo de Bombeiros, definindo-lhes as respectivas obrigações.

Parágrafo Único — As firmas instaladoras e as conservadoras, para se registrarem no Corpo de Bombeiros, são obrigadas a indicar o respectivo responsável técnico, que só poderá ser engenheiro de segurança, ou, se se tratar de firmas especializadas em tratamentos retardantes, engenheiro químico ou químico industrial; deverão, ainda, apresentar prova de se acharem constituídas em forma legal, Alvará do Município e atestados de idoneidade técnica.

## CAPÍTULO XXI

### DAS INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS

Art. 225 — As instalações fixas especiais, tais como as de neblina d'água, espuma, pó químico, produtos compostos por halogenação ou outros, deverão obedecer às normas brasileiras; deverão, igualmente obedecer às normas brasileiras, as instalações de alarme e detecção, bem como os exaustores de fumaça.

Art. 226 — Os sistemas de comunicação eletrônica e automática direta com o Corpo de Bombeiros, mediante linha privada, deverão obedecer às normas traçadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 227 — Os dispositivos elétricos ou eletrônicos de emergência, de baixa voltagem, com o objetivo de informar automática e diretamente o Corpo de Bombeiros, e de iluminar as saídas convencionais, setas e placas indicativas, serão dotados de alimentação de energia própria, que entre em funcionamento tão logo falte energia elétrica na edificação.

Art. 228 — As instalações fixas especiais serão exigidas, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO XXII

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 229 — Compete ao Corpo de Bombeiros fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Estado de Alagoas para verificação do cumprimento das disposições deste Código e no exercício dessa competência, expedir Notificação, aplicar multa e a pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo Único — A multa aplicável por infração às disposições deste Código será calculada com base na Unidade de Padrão Fiscal de Alagoas — UPFAL, a que se refere o artigo 407 do Código Tributário do Estado de Alagoas.

Art. 230 — Os oficiais bombeiros-militares investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento, bem como examinar documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo Único — Os oficiais bombeiros-militares vistoriantes, fardados ou em trajas civis, serão identificados pela Carteira Funcional da Corporação.

Art. 231 — Quando o imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento não possuir o Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros e for verificada a necessidade de serem ali adotadas medidas de segurança contra incêndio e pânico, o respectivo proprietário ou responsável ficará sujeito a multa variável entre 2 (duas) e 6 (seis) UPFALs, e obrigado a cumprir em prazo determinado, as exigências que constarão de Notificação.

§ 1º. — Findo o prazo fixado na Notificação, sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado em 6 (seis) UPFALs e o prazo da Notificação prorrogado pelo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. — Findo o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem o cumprimento total das exigências, o infrator será multado em 12 (doze) UPFALs, podendo ser o local interditado até que se verifique aquele cumprimento.

Art. 232 — Quando o imóvel ou estabelecimento possuir o Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros e for verificado que sua Instalação Preventiva contra Incêndio se encontra incompleta ou em mau estado de conservação, o respectivo proprietário ou responsável ficará sujeito à multa de 4 (quatro) UPFALs e obrigado, mediante Notificação, a cumprir em prazo determinado, as exigências que lhe forem feitas.

§ 1º. — Findo o prazo fixado na Notificação, sem o cumprimento total das exigências, o infrator será multado em 8 (oito) UPFALS e o prazo prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. — Findo o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado em 16 (dezesseis) UPFALS, podendo o local ser interdito, até que se verifique aquele cumprimento.

Art. 233 — Se o não cumprimento ou o cumprimento parcial das exigências constantes de Notificação for plenamente justificado, mediante requerimento ao Corpo de Bombeiros, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado com relevação de multa.

Art. 234 — O proprietário ou o responsável que for notificado por motivo idêntico, num prazo inferior a 2 (dois) anos, fica sujeito a multa de 12 (doze) UPFALS e obrigado, mediante Notificação, a cumprir num prazo máximo de 30 (trinta) dias, as exigências que lhe forem feitas.

Parágrafo Único — Findo o prazo da Notificação, sem o cumprimento total das exigências, o infrator será multado em mais 8 (oito) UPFALS, podendo o local ser interdito até que se verifique aquele cumprimento.

Art. 235 — Nos casos em que, face à gravidade dos perigos existentes, o Corpo de Bombeiros julgar necessária a imediata interdição do local, promovê-la-á desde logo, sem prejuízo da emissão de notificação para cumprimento de exigências e aplicação das multas cabíveis nos termos dos artigos 231, 232, e 234.

Art. 236 — Nos casos de utilização indevida de aparelhagem de segurança contra incêndio e pânico, será aplicada ao infrator multa de 2 (duas) UPFALS independente de Notificação, sem prejuízo da ação judicial a que estiver sujeito.

Parágrafo Único — Constitui utilização indevida o uso de hidrantes da instalação preventiva fixa ou móvel, ou de qualquer outro material destinado à segurança contra incêndio e pânico, para fins alheios ao específico.

Art. 237 — O embaraço à atuação do Oficial incumbido da fiscalização sujeitará o infrator a multa variável entre 0,20% (vinte por cento) da UPFAL e 12 (doze) UPFALS sem prejuízo das penalidades legais cabíveis em cada caso, devendo a multa aplicada elevar-se ao dobro na hipótese de reincidência.

Art. 238 — O empecilho à fiscalização e o desrespeito ou desacato à autoridade fiscal sujeitará o infrator às penas previstas no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

## CAPÍTULO XXIII

### DOS PROJETOS E DAS VISTORIAS

Art. 239 — A tramitação de projetos de construção de quaisquer edificações, no Corpo de Bombeiros, bem como as vistorias iniciais e de aprovação a cargo deste obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 240 — Os projetos de construção serão apresentados mediante requerimento em que seja solicitada aprovação ou complementação das medidas de segurança neles indicadas.

§ 1º. — Somente serão aceitos requerimentos firmados por um dos seguintes interessados:

- I — proprietário do imóvel ou do estabelecimento, ou procurador devidamente habilitado;
- II — despachante oficial;
- III — empresa construtora ou conservadora de instalações preventivas contra incêndio ou firma fornecedora de material contra incêndio, desde que credenciada pelo Corpo de Bombeiros;
- IV — projetista autônomo legalmente habilitado.

§ 2º. — Ao requerimento serão juntados:

- a) 2 (dois) jogos completos de plantas de arquitetura relativas à situação, fachada, cortes e planta baixa assinadas por profissional habilitado perante o CREA;
- b) o projeto do sistema preventivo fixo contra incêndio que, nos termos deste Código couber em 2 (duas) vias, assinadas por pessoa credenciada no Corpo de Bombeiros, contendo todos os elementos necessários à sua apreciação, assinalados na conformidade do Anexo II, figs. 2 e 3;
- c) memorial descritivo de indústria ou de construção, conforme o caso, com preenchimento dos requisitos constantes do Anexo III, fls. 1 e 2.

Art. 241 — O Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias após protocolo do requerimento devidamente instruído, em seu Centro de Atividades Técnicas, emitirá "Certificado de Aprovação" ou, se for o caso, "Laudo de Exigências" para atendimento das normas deste Código.

§ 1º. — Cabe ao interessado no prazo fixado neste artigo, receber o "Laudo de Exigências", juntamente com a 2ª. via do projeto do Sistema Preventivo Fixo contra Incêndio e 1 (um) jogo de plantas de arquitetura.

§ 2º. — Cumpridas as exigências formuladas no Laudo, cabe ao interessado requerer vistoria de aprovação, após a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá o Corpo de Bombeiros, o competente "Certificado de Aprovação".

§ 3º. — A 2ª. via do projeto de Sistema Preventivo Fixo contra Incêndio e o jogo de plantas de arquitetura referidos no § 1º deste artigo, não recolhidos pelo interessado no prazo de 90 (noventa) dias, serão incinerados.

Art. 242 — Os projetos de construção de que trata este Capítulo deverão ser apresentados com obediência às seguintes normas:

- I — as plantas terão as dimensões mínimas de 395 mm (trezentos e noventa e cinco milímetros) por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) e máximas de 1 320 mm (um mil trezentos e vinte milímetros) por 891 mm (oitocentos e noventa e um milímetros) e serão dobradas de modo a ficar reduzidas ao tamanho de 185 mm (cento e oitenta e cinco milímetros) por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros), no formato A4 da NB-8 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- II — as escalas mínimas serão de:
  - a) 1:2000 (um por dois mil), para plantas de situação;
  - b) 1: 500 (um por quinhentos), para plantas esquemáticas de localização;
  - c) 1: 50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem) para plantas baixas, fachadas e cortes;
  - d) 1:20 (um por vinte), para os detalhes;

III — nos casos de edificações localizadas em elevações, encostas, vales ou em bases irregulares, a planta de situação deverá indicar o relevo do solo ou da base por meio de curvas de nível de metro em metro; os cortes deverão conter o perfil do terreno ou da base e o nível do meio-fio do logradouro; as plantas das fachadas deverão indicar os perfis dos logradouros limitrofes;

IV — nos casos de edificações cuja arquitetura prejudique o alcance normal de um auto-escada Magirus, poderão ser exigidas a planta de situação cotada, a dos perfis e níveis dos logradouros limitrofes e as das fachadas e cortes.

Art. 243 — As vistorias do Corpo de Bombeiros, obrigatórias em se tratando de prédio de construção antiga ou estabelecimento de qualquer natureza, serão procedidas mediante requerimento firmado por qualquer dos interessados a que se refere o § 1º do Art. 240, e ensejarão, conforme o caso, emissão de “Certificado de Aprovação” ou “Laudo de Exigências”.

§ 1º — O “Laudo de Exigências” deverá ser recebido pelo interessado no Centro de Atividades Técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias após apresentação do requerimento;

§ 2º — Cumpridas as exigências constantes do Laudo, caberá ao interessado requerer vistoria de aprovação e receber, 30 (trinta) dias após, o respectivo “Certificado de Aprovação”.

Art. 244 — Para o licenciamento das edificações classificadas na forma deste Código será necessária a apresentação do Certificado de Aprovação fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 245 — Os Laudos de Exigências, Certificados de Aprovação Pareceres e Informações serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do requerimento no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único — Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos ou detalhados, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo.

Art. 246 — Os pedidos de reconsideração, os recursos, modificações de projetos, pareceres, informações técnicas, segundas vias, denúncias e outras manifestações dos interessados serão admitidos desde que apresentados mediante requerimento, acompanhado, se necessário, de desenhos e plantas.

Parágrafo Único — Os pedidos de reconsideração e os recursos obedecerão ao disposto nos artigos 14, 15 e 16 da Lei n.º 4 259 de 07 de agosto de 1981.

#### CAPÍTULO XXIV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 247 — Todas as instalações, materiais e aparelhagens exigidas somente serão aceitos quando satisfizerem às condições deste Código e às das Normas e da Marca de Conformidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 248 — Os tetos rebaixamentos de tetos, revestimentos, jiraus, vitrinas, divisões, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de material incombustível.

§ 1º — São isentas da exigência deste artigo, as unidades residenciais.

§ 2º — As unidades comerciais com área inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) ficam isentas da exigência deste artigo no que concerne ao jirau com área máxima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) desde que construído em material tratado com produto retardante e de modo a não obstruir o acesso livre a todos os pontos da unidade.

Art. 249 — No que se refere a instalações elétricas, além do respeito às Normas Técnicas em vigor, poderão ser feitas pelo Corpo de Bombeiros, exigências especiais que diminuam os riscos de incêndios.

Art. 250 — As edificações e os estabelecimentos licenciados ou construídos antes da vigência deste Código deverão se adaptar às exigências nele contidas respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas que apresentem, podendo, a critério do Corpo de Bombeiros, serem reduzidas ou dispensadas exigências comprovadamente inexequíveis, caso em que serão substituídas por outros meios de segurança.

Art. 251 — Toda e qualquer reforma em edificação ou estabelecimento, será submetida, antes de sua execução ao Corpo de Bombeiros.

Art. 252 — Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Alagoas, a quem caberá igualmente baixar instruções para fiel cumprimento de suas normas.

Art. 253 — Integram este Código, além dos desenhos e enunciado informativo de memoriais descritivos que constituem respectivamente seus Anexos II e III, o Glossário identificado como Anexo I.

Art. 254 — Este Decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 30 de dezembro de 1982, 94.º da República.

THEOBALDO BARBOSA

Fernando Theodomiro Santos Lima

#### A N E X O I

#### GLOSSÁRIO DO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

- ABRIGO** — Compartimento destinado ao acondicionamento de hidrante e de equipamentos de combate a incêndio.
- ACESSO** — Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a caixa de escada. Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestibulos, balcões e terraços.
- ALTURA** — Distância vertical tomada e medida do nível da soleira do pavimento de acesso ao nível do teto do pavimento habitável mais elevado.
- ANTECAMARA** — Recinto que antecede a caixa da escada enclausurada à prova de fumaça, podendo ser vestibulo terraço ou balcão, comunicando-se com o acesso e a escada por meio de portas corta-fogo leves.
- BALCAO** — Parte da edificação em balanço em relação à parede pe-



rimetral da mesma, tendo pelo menos, uma face para o exterior.

**BEIRAL** — Laje em balanço, de 80 cm (oitenta centímetros), situada ao nível do teto do último pavimento habitável.

**BOTIJAO** — Recipiente de formato especial, equipado com válvula de fechamento automático e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1 (um), 1,5 (um e meio), 2,5 (dois e meio), 5 (cinco), 11 (onze) e no máximo 13 (treze) quilos de gás liquefeito de petróleo (GLP).

**CANALIZAÇÃO** — Tubos destinados a conduzir água para alimentar os equipamentos de combate a incêndio.

**CARRETA** — Dispositivo sobre o qual é montado o extintor não portátil.

**CASTELO D'ÁGUA** — Reservatório d'água elevado e localizado geralmente fora da projeção da construção, destinado a abastecer uma edificação ou grupamento de edificações.

**CENTRAL DE ESPUMA** — Local onde se situam as bombas, aparelhos dosadores e/ou geradores de espuma, suprimento de espuma, registros de controle etc, destinado a pôr em funcionamento o sistema de espuma para instalação fixa.

**CERTIFICADO DE APROVAÇÃO** — Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, dando a aprovação do cumprimento de todas as exigências constantes do Laudo original.

**CILINDRO** — Recipiente especial de forma cilíndrica ou aproximadamente cilíndrica com válvula de fechamento manual, dispoendo de proteção de válvula e utilizado na prática, comercial com o peso líquido de 10 (dez), 20 (vinte), 45 (quarenta e cinco) e, no máximo, 90Kg (noventa (noventa quilos) de GLP.

**CONCENTRAÇÃO** — Porcentagem de extrato de espuma em relação à água para dosar a pré-mistura.

**"DAMPERS"** — Dispositivos utilizados nas tubulações, dutos ou chaminés para controlar a combustão pela regulagem de ventilação.

**DEPÓSITO** — Todo e qualquer local, aberto ou fechado, destinado a armazenagem.

**DEPÓSITO ABERTO** — Todo local coberto ou descoberto, tendo no máximo 3 (três) faces fechadas com paredes de alvenaria.

**DEPÓSITO FECHADO** — Todo local coberto, tendo as 4 (quatro) faces fechadas com paredes de alvenaria.

**DEPÓSITOS DE FILMES E FILMOTECAS** — Locais de um ou mais compartimentos, onde se armazenam filmes de qualquer natureza e para qualquer fim, em quantidade superior a 20 (vinte) rolos de 35 mm (trinta e cinco milímetros) ou volume equivalente, no caso de outros filmes.

**DEPÓSITO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL** — Todo e qualquer lugar onde se armazena qualquer líquido inflamável.

**DIQUE** — Maciço de terra ou outro material adequado destinado a conter os produtos provenientes de qualquer vazamento de tanques e suas tubulações.

**DUTO DE VENTILAÇÃO** — Espaço no interior da edificação que permite, em qualquer pavimento, a saída de gases c

fumaça, da antecâmara da escada para o ar livre acima da cobertura da edificação.

**EDIFICAÇÃO** — Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL** — Aquela destinada ao uso residencial.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** — Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** — Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL PERMANENTE** — Edificação de uso residencial constituída, no mínimo de 2 (dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha. Nas edificações mistas, a área de uso residencial constitui uma edificação residencial.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL TRANSITÓRIA** — Hotéis, Motéis e congêneres.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COLETIVA** — Aquela na qual as atividades residenciais desenvolvem-se em compartimento de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições e instalações sanitárias comuns), bem como internatos, pensionatos, asilos e congêneres.

**EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO** — Edificação destinada a abrigar uma só atividade comercial ou industrial de uma empresa.

**EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL** — Edificação destinada a atividade fabril de peças, objetos e aparelhos, bem como à transformação, mistura e acondicionamento de substâncias e matérias primas e de quaisquer outros materiais.

**EDIFICAÇÃO COMERCIAL** — Edificação destinada a atividades de comércio e negócios profissionais na qual unicamente as dependências do porteiro são utilizadas para uso residencial.

**EDIFICAÇÃO DE REUNIAO DE PÚBLICO** — Edificação destinada a congregar pessoas para diversas atividades.

**EDIFICAÇÃO MISTA** — Edificação destinada a ocupações diversas entre si, geralmente comercial e residencial.

**EDIFICAÇÃO HOSPITALAR** — Edificação destinada a receber, para diagnóstico e tratamento, pessoas que necessitam de assistência médica diária e cuidados constantes de enfermagem, em regime de internação, ao mesmo tempo que recebe, para idênticos objetivos de diagnóstico e tratamento, pacientes em regime de ambulatório.

**EDIFICAÇÃO LABORATORIAL** — Edificação que abriga um conjunto de serviços devidamente equipados e onde se exercem atividades no campo de aplicação de processos terapêuticos ou industriais.

**EDIFICAÇÃO PÚBLICA** — Edificação na qual se exercem atividades de governo, administração, prestação de serviços públicos, etc.

**EDIFICIO GARAGEM** — Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina exclusivamente, a estacionamento de veículos.

**ESCADA ENCLAUSURADA** — Escada que apresenta a caixa enclausurada com paredes resistentes a 4 h (quatro horas) de fogo e separada da área comum por porta corta-fogo leve.

**ESCADA ENCLAUSURADA A PROVA DE FUMAÇA** — Escada enclausurada provida de antecâmara.

**ESCAPE** — Ato de alguém se salvar dos perigos de incêndio, pânico ou qualquer risco de vida, através de saídas convencionais e dos meios complementares de salvamento.

**EXTRATO DE ESPUMA** — Concentrado destinado à formação de espuma.

**EXTINTOR DE INCÊNDIO** — Aparelho carregado com agente extintor destinado ao combate imediato de incêndio em seu início.

**EXTINTOR PORTÁTIL** — Extintor de incêndio com peso inferior a 20 Kg (vinte quilos) que pode ser deslocado manualmente sem auxílio de qualquer dispositivo.

**EXTINTOR NÃO PORTÁTIL** — Extintor de incêndio de peso superior a 20 Kg (vinte quilos), provido de rodas ou montado sobre carretas, para facilitar o deslocamento.

**FIRMAS CONSERVADORAS DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO** — São aquelas que, devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se encontram em condições de conservar as instalações de sistemas de extintores hidrantes, chuveiros automáticos "Sprinkler" e demais sistemas especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança, registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

**FIRMAS INSTALADORAS DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO** — São aquelas que devidamente habilitadas e registradas no Corpo de Bombeiros, se encontram em condições de projetar, instalar e conservar instalações e sistemas de hidrantes, chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" e demais sistemas especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes a incêndio. No registro constarão os tipos de instalações para os quais a firma se registrou. Essas firmas deverão ter um engenheiro de segurança, registrado no Ministério do Trabalho, como responsável técnico.

**GALPAO** — Edificação destinada a uso comercial ou industrial, constituídas por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.

**GARAGEM** — Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos. Quando construída inteiramente abaixo do nível meio-fio ou emergindo no máximo 1 m acima daquele nível do meio-fio é chamada subterrânea.

**GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO** — (GLP) Produtos constituídos, predominantemente, pelos seguintes hidrocarbonetos: propano, propeno, butano e buteno.

**GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS** — Conjunto de duas ou mais edificações residenciais dentro de um lote. Pode ser constituído de edificações unifamiliares ou multifamiliares.

**HIDRANTE (TOMADA DE INCÊNDIO)** — Ponto de tomada d'água provido de registro de manobra e união tipo engate rápido.

**HIDRANTE DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE)** — Dispositivo instalado em canalização preventiva, destinado à utilização pelas viaturas do Corpo de Bombeiros.

**HIDRANTES URBANOS** — Aparelhos instalados na rede de distribuição d'água da cidade.

**HOTEL** — Edificação de uso residencial multifamiliar transitória, cujo acesso é controlado por serviços de portaria.

**INSTALAÇÃO CENTRALIZADA** — Instalação destinada a atender a vários consumidores em conjunto, utilizando central de armazenamento e tubulação para distribuição.

**INSTALAÇÃO DE DIÓXIDO DE CARBONO** — Instalação de operação automática ou manual que emprega dióxido de carbono como agente extintor. A extinção poderá ser feita por inundação total do ambiente ou por aplicação local.

**INSTALAÇÃO DOMÉSTICA** — Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 45 Kg e que é destinada a atender o consumo mensal de até 200 Kg.

**INSTALAÇÃO FIXA ESPECIAL** — Instalação cujo recipiente tem capacidade de carga individual não superior a 200 Kg e que se destina a atender o consumo mensal superior a 600 Kg.

**INSTALAÇÃO ESPECIAL** — Instalações destinadas a suprir possíveis deficiências constatadas em função de avanço constante da tecnologia no ramo de segurança contra incêndio.

**INSTALAÇÃO FIXA DE ESPUMA** — Instalação completa para conduzir espuma ou pré-mistura para os locais a proteger.

**INSTALAÇÃO INDUSTRIAL** — Instalação que utiliza tanques de armazenamento com capacidade unitária em superior a 500 litros, para servir a um só consumidor, e que se destina a atender consumo mensal superior a 600 Kg.

**LANCE DE ESCADA** — Trecho de escada compreendido entre dois pavimentos sucessivos.

**LAUDO DE EXIGÊNCIAS** — Documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, onde constam todas as exigências relativas à Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Código.

**LOJA** — Edificação, ou parte desta, destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria.

**MANGUEIRA** — Condutor flexível para conduzir água do hidrante ao esguicho.

**MEIO-FIO** — Arremate entre o plano de passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.

**MOTEL** — Hotel onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, é contíguo a cada um deles.

**NÍVEL DO MEIO-FIO** — Nível de referência tomado na linha do meio-fio em um ou mais pontos, que informará o perfil do logradouro.

**NÍVEL DE SOLEIRA** — Nível de referência tomado em relação ao nível do meio-fio ou ao RN (referência de nível) do logradouro, considerado no eixo do terreno.

**OCUPAÇÃO** — Utilização a que se destina a edificação.

**PAREDE RESISTENTE AO FOGO** — Parede que resiste ao fogo sem sofrer colapso pelo tempo mínimo determinado.

**PAVIMENTO OU PARADA** — Conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e um teto imediatamente superior, quer seja no subsolo, ao nível do terreno ou em planos elevados.

**PAVIMENTO DE ESTACIONAMENTO** — Pavimento, coberto ou descoberto, destinado a guarda de veículos. Pode ser o pavimento de acesso.

**PAVIMENTO DE ACESSO** — Pavimento ao nível do RN (referência de nível) que determina o gabarito para edificação.

**PAVIMENTO DE USO COMUM** — (PILOTIS) Pavimento aberto, destinado a dependência de uso comum, situado ao nível do meio-fio ou sobre a parte da edificação de uso comercial. Pode ser destinado a estacionamento.

**PISO** — Superfície interior e inferior dos compartimentos de uma edificação.

**PONTO DE VENDA** — Local onde se armazenam recipientes que contêm GLP, (Gases Liquefeitos de Petróleo) para efeito de venda ou demonstração de aparelhos de utilização.

**PORTA CORTA-FOGO LEVE** — Porta cuja construção respeita as especificações da EB-315 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**POSTO DE ABASTECIMENTO** — Estabelecimento ou instalação destinado à distribuição interna ou a venda, a varejo, de combustível e lubrificantes, para qualquer tipo, de veículos.

**POSTO-GARAGEM** — Estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimentos e de serviços, possuindo, paralelamente, área coberta, de até 2 (dois) pavimentos, destinada a abrigo e guarda-veículos e que não for considerado edifício-garagem pelo Corpo de Bombeiros.

**POSTO DE SERVIÇO** — Estabelecimento que, além de exercer as atividades do posto de abastecimento, oferece serviços de lavagem e/ou lubrificação de veículos.

**RECIPIENTE ESTACIONÁRIO** — Recipiente com capacidade superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros).

**REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DO TIPO "SPRINKLER"** — Instalação hidráulica de combate a incêndio, constituída de reservatório, canalização, válvulas, acessórios diversos e "sprinkler".

**RECIPIENTE TRANSPORTÁVEL** — Recipiente com capacidade igual ou superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros).

**REDE DE ESPUMA** — Instalação hidráulica de combate a incêndio que atua mediante comando, para lançamento de espuma.

**REDE DE HIDRANTES (CANALIZAÇÃO)** — Instalação hidráulica predial de combate a incêndio para ser manuseada pelos ocupantes das edificações, até a chegada do Corpo de Bombeiros.

**REDE PREVENTIVA** — Canalização utilizada na indústria.

**REGISTRO DE BLOQUEIO** — Registro colocado na rede de alimentação dos hidrantes para fechamento no caso de reparo.

**REGISTRO DE MANOBRA** — Registro destinado a abrir e fechar o hidrante.

**RESERVA TÉCNICA** — Volume d'água do reservatório, previsto para combate a incêndio.

**REQUINTE** — Pequena peça de metal, de forma cônica, tendo fio de rosca na parte interna da base, pelos quais são atarrachados na ponta do esguicho. É o aparelho graduador e aperfeiçoador do jato.

**SAÍDA** — Caminho contínuo de qualquer ponto da edificação à área livre fora do edifício, em conexão com o logradouro.

**SAÍDA FINAL** — Parte da edificação que fica entre a caixa da escada e a via pública ou área externa em comunicação com esta.

**SALA COMERCIAL** — Unidade de uma edificação, destinada às atividades de comércio, negócios ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação.

**SETOR** — Área protegida por um certo número de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler".

**SISTEMA DE EMERGÊNCIA** — Conjunto de dispositivos que visa orientar o escape.

**SOBRELOJA** — Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

**SPRINKLER** — (CHUVEIRO AUTOMÁTICO) — Peça dotada de dispositivo sensível à elevação de temperatura e destinada a espargir água sobre um incêndio.

**SUBSOLO** — Pavimento situado abaixo do pavimento de acesso podendo ser semi-enterrado.

**TETO** — Superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

**TERRAÇO** — Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou área de ventilação.

**UNIAO TIPO ENGATE RÁPIDO (JUNTA "STORZ")** — Peça destinada ao acoplamento de equipamento por encaixe de 1/4 (um quarto) de volta.

**UNIDADE EXTINTORA** — Unidade padrão convencional para um determinado agente extintor.

**UNIDADE RESIDENCIAL** — Edificação constituída de, no mínimo, 2 (dois) compartimentos habitáveis, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha.

**UNIDADE DE SAÍDA** — Largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas que é fixada em 60 cm (sessenta centímetros).

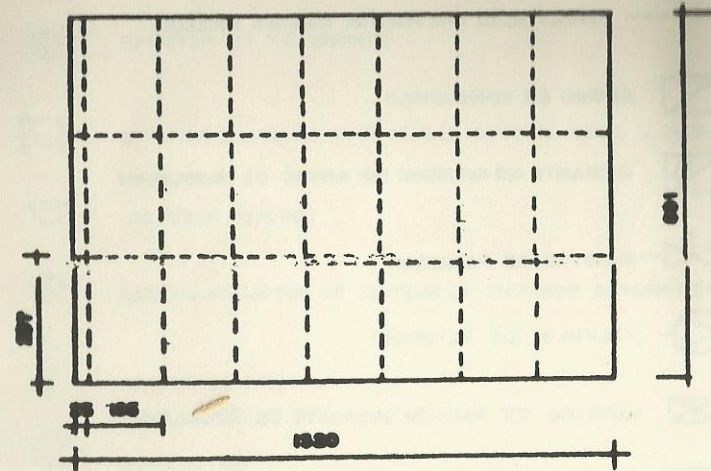
**VESTÍBULO** — Antecâmara com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

**VISTORIA** — Diligência efetuada por oficial bombeiro-militar com finalidade de verificar as condições de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação.

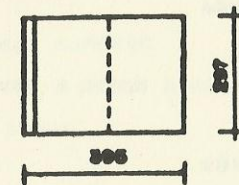
## ANEXO II

**DIMENSÃO DO PAPEL PARA O PROJETO**

**TAMANHO MÁXIMO**



**TAMANHO MÍNIMO**



**Obs.: As dimensões estão em milímetros**

**FIG.1**

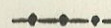
### LEGENDA



HIDRANTE URBANO



HIDRANTE



CANALIZAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO



ABRIGO DE MANGUEIRAS



HIDRANTE NO INTERIOR DO ABRIGO DE MANGUEIRAS



REGISTRO DE PARAGEM



VÁLVULA DE RETENÇÃO



REGISTRO DE PASSAGEM HIDRANTE DE AQUECIMENTO



CAIXA DE INCÊNDIO



CORPO DE BOMBA



GERADOR ACPLIDO A MOTOR A EXPLOÇÃO



MOTOR ELÉTRICO



MOTOR A EXPLOÇÃO



REDE PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO

FIG. 2



EXTINTOR DE ESPUMA



EXTINTOR DE ÁGUA



EXTINTOR DE GÁS CARBÔNICO



EXTINTOR DE PÓ QUÍMICO



EXTINTOR SOBRE RODAS (O CÍRCULO CENTRAL INDICA O TIPO)



DETECTOR (BULBO)



BICO OU PROJETO DE SISTEMA DE CHUVERO AUTOMÁTICO



TANQUE DE PRESSÃO



MANÔMETRO



PRESSOSTATO



CAIXA D'ÁGUA SUPERIOR



CASTELO D'ÁGUA



RESERVATÓRIO SUBTERRÂNEO OU BACIO



FARA-PAIS



CALDEIRA



CHAMINÉ



CASA DE FORÇA

FIG. 3

CORTE ESQUEMÁTICO DE UMA EDIFICAÇÃO, FIGURANDO A CANALIZAÇÃO PREVENTIVA E O ABASTECIMENTO D'AGUA

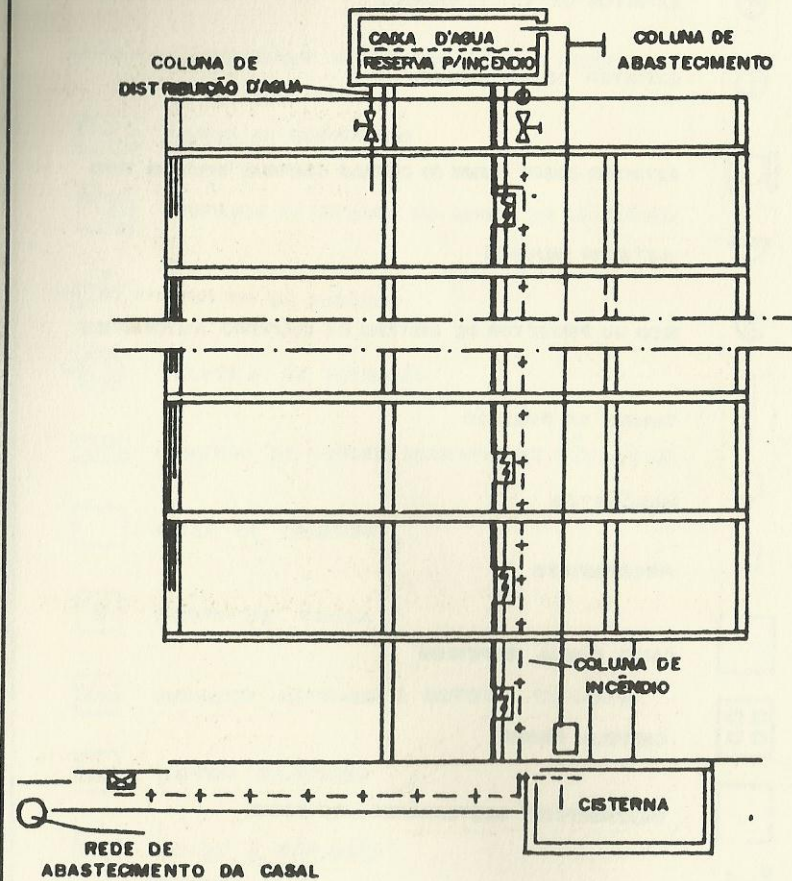
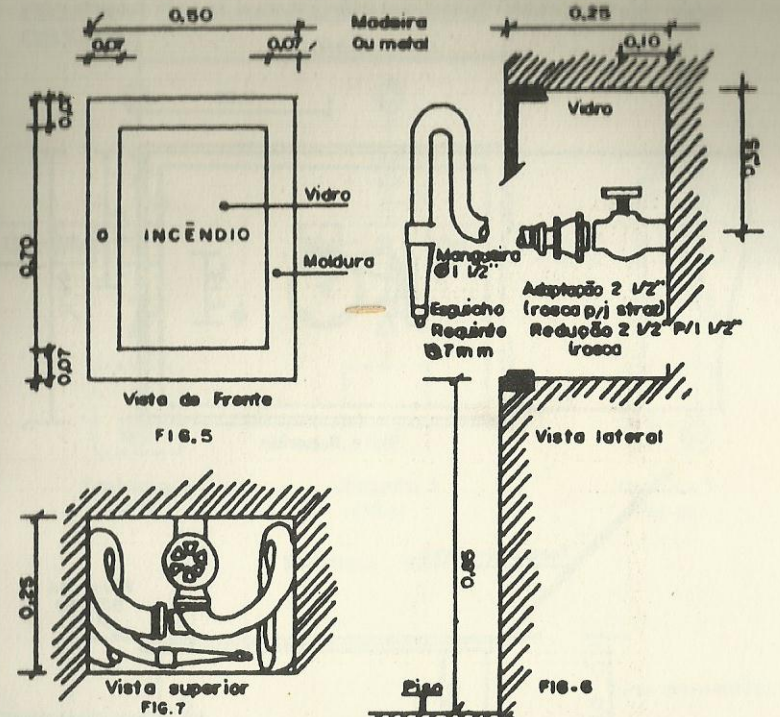
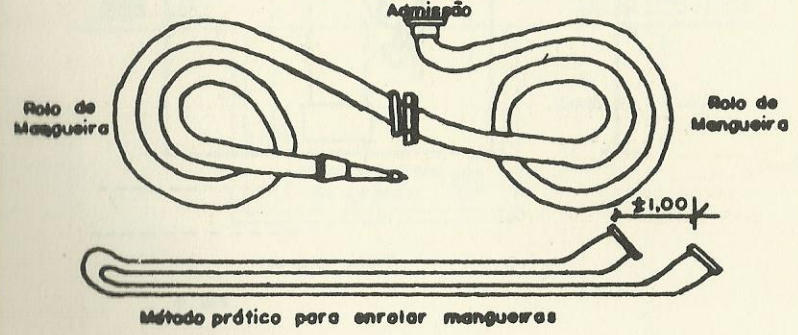


FIG. 4

CAXA DE INCENDIO



DISPOSITIVO PRÁTICO PARA CONEXÃO DAS MANGUEIRAS NAS CAIXAS DE INCENDIOS



REGISTRO DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE)

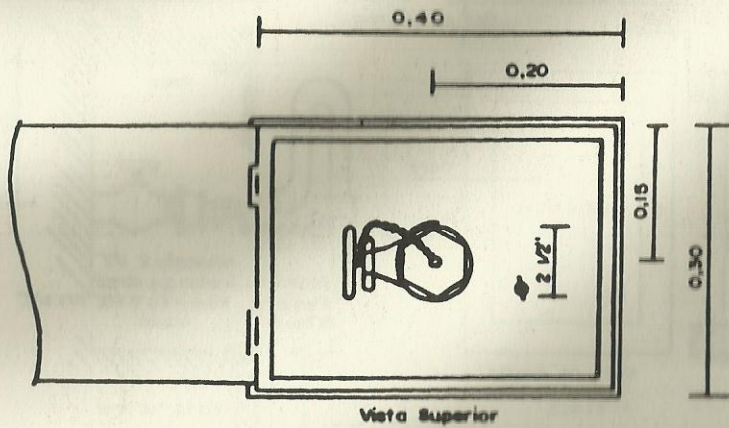


FIG. 8

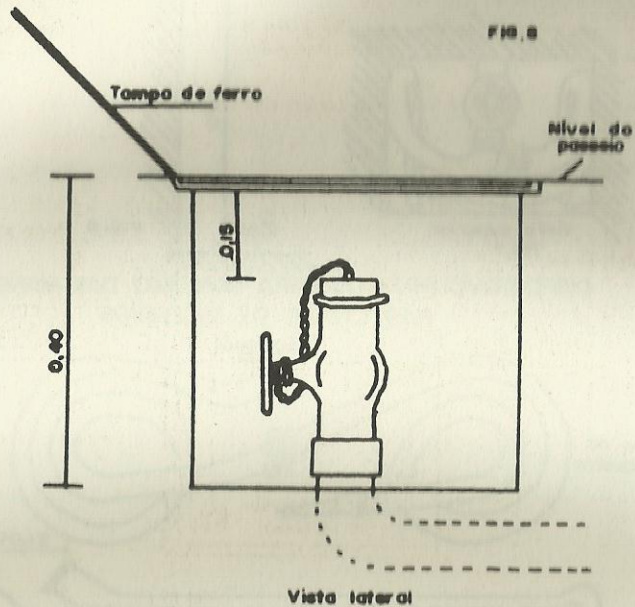
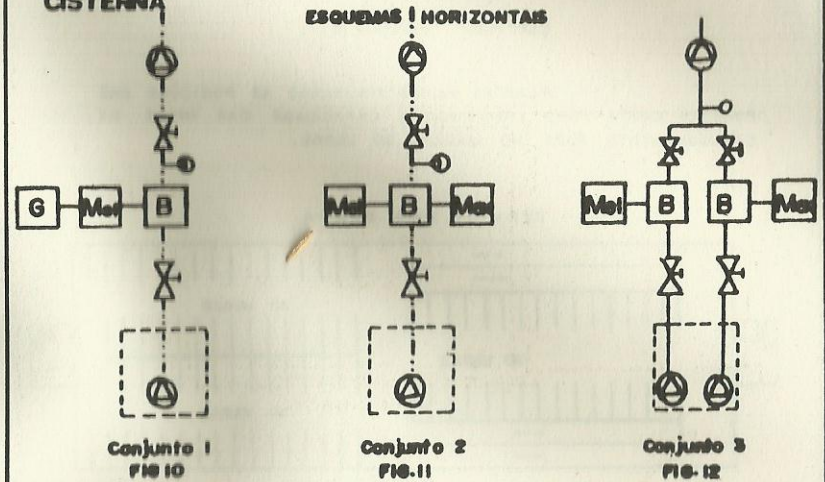
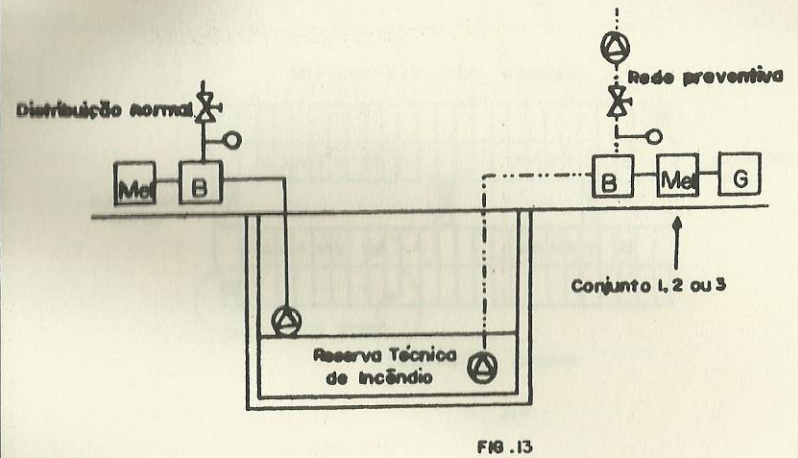


FIG. 9

ESQUEMAS DE ALIMENTAÇÃO DA REDE PREVENTIVA POR CISTERNA



ESQUEMA VERTICAL





### EDIFÍCIO GARAGEM

PLANTAS BAIXAS FIGURANDO AS POSIÇÕES DAS PAREDES CORTA-FOGO LIMITANDO A CAPACIDADE DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA NO MÁXIMO 30 VAGAS.

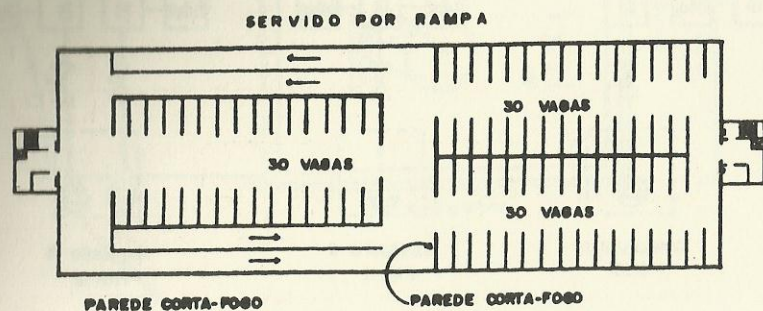


FIG 14

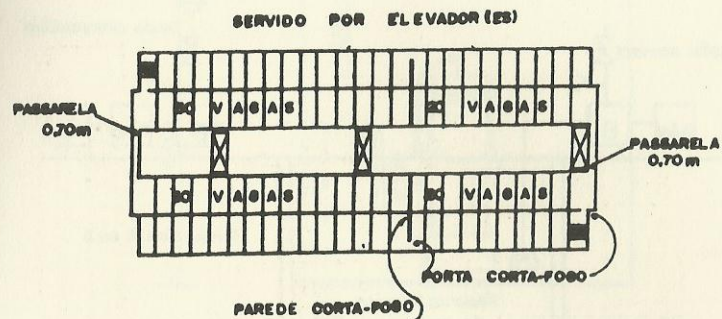


FIG 15

### INSTALAÇÃO PREVENTIVA NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUJO ABASTECIMENTO SEJA DO TIPO CASTELO D'AGUA

#### ESQUEMA HORIZONTAL

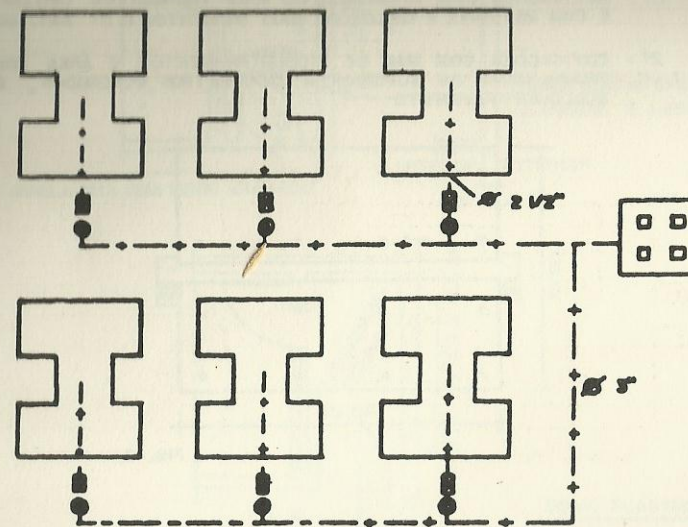


FIG 16

#### ESQUEMA VERTICAL

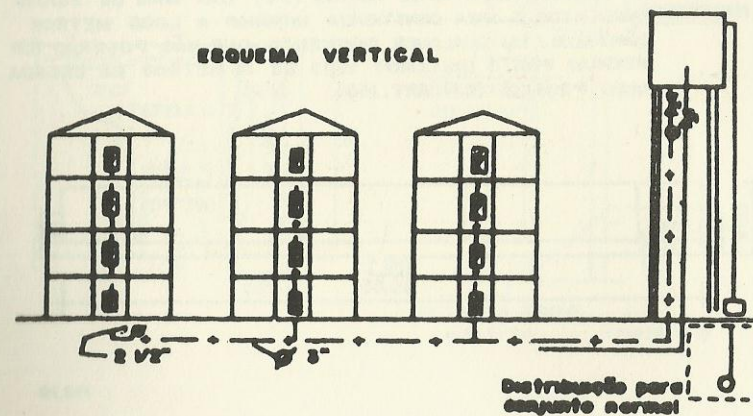


FIG. 17

**EDIFICAÇÕES COM EXIGÊNCIA DE MAIS DE UMA ESCADA**

- 1ª - EDIFICAÇÕES COM 15 (QUINZE) OU MAIS PAVIMENTOS (ART.190) E COM 25 (VINTE E CINCO) OU MAIS PAVIMENTOS (5ª ART.190)
- 2ª - EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA CONSTRUIDA IGUAL OU SUPERIOR A 1.000 METROS QUADRADOS, EM QUALQUER PAVIMENTO

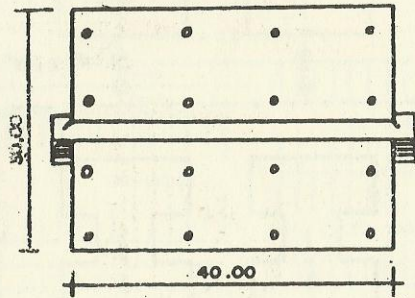


FIG. 18

- 3ª - EDIFICAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 190, COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS E ÁREA CONSTRUIDA INFERIOR A 1.000 METROS QUADRADOS, EM QUALQUER PAVIMENTO, QUE NÃO PODERÃO TER NENHUM PONTO DISTANDO MAIS DE 35 METROS DA ESCADA MAIS PRÓXIMA (6ª ART.190)

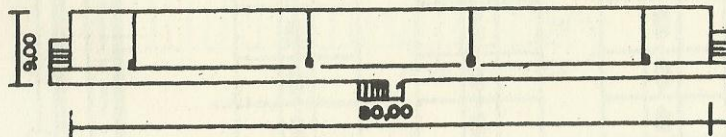


FIG.19

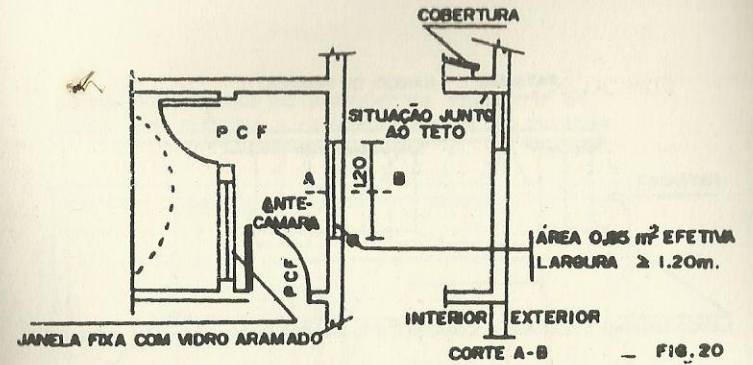


FIG. 20

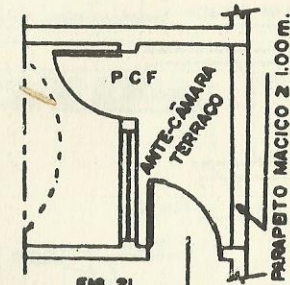


FIG. 21

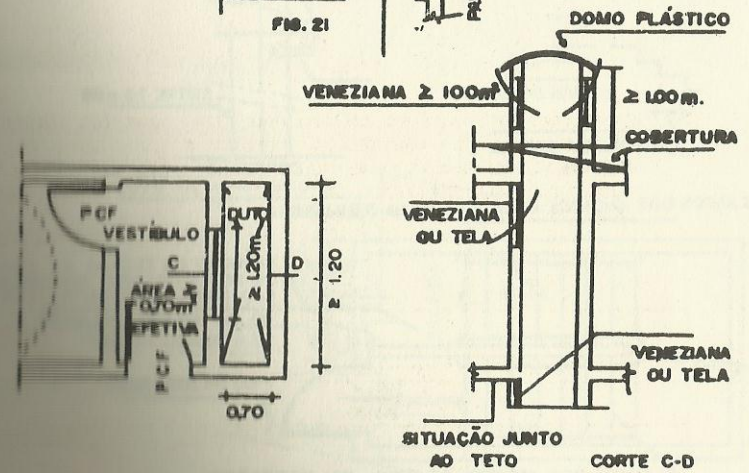


FIG. 22

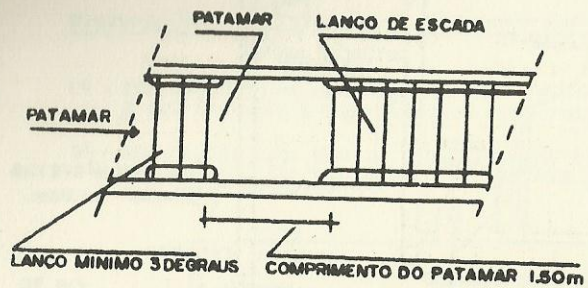


FIG. 23

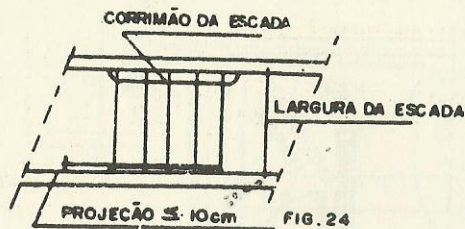


FIG. 24

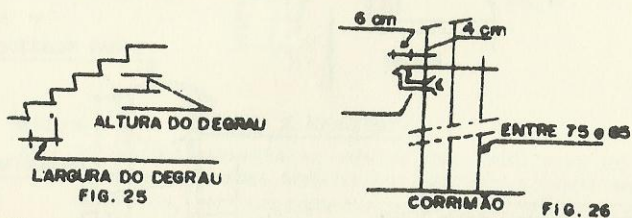


FIG. 25

FIG. 26

LANÇOS DOS ANDARES ALTOS AO PISO DA DESCARGA

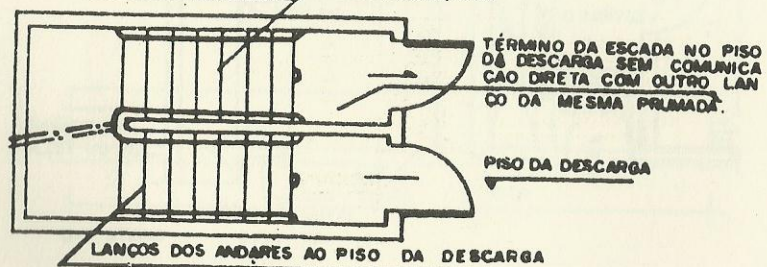


FIG. 27

AS PORTAS ABRIRÃO NO SENTIDO DO TRÂNSITO DE SAÍDA SEM REDUZIR A LARGURA EFETIVA DO PATAMAR

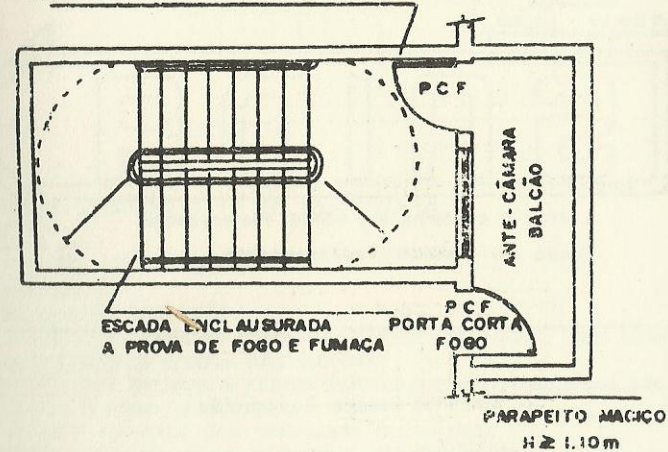


FIG. 28

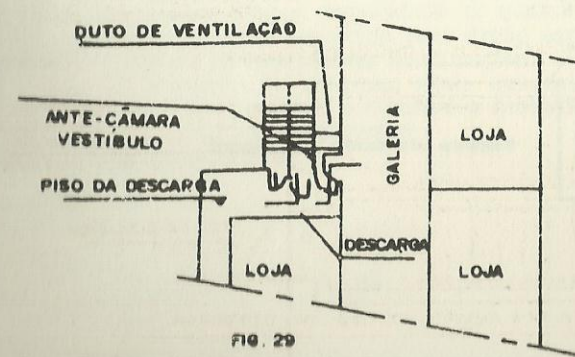
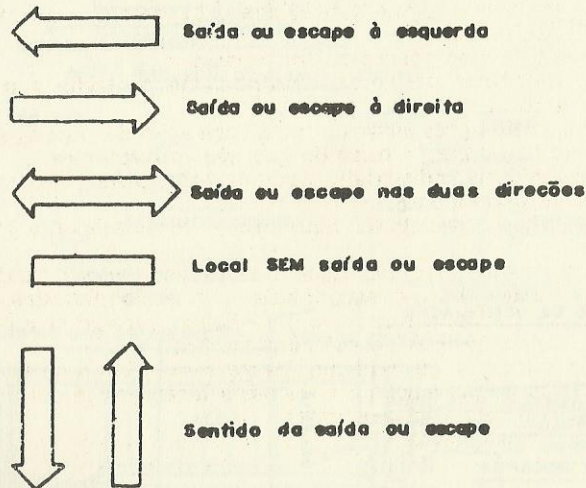
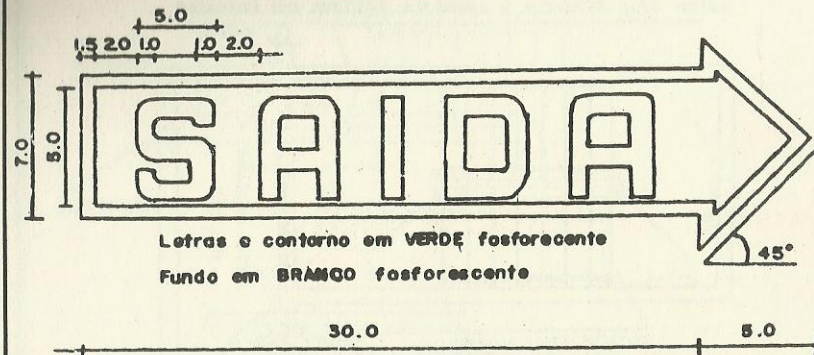


FIG. 29

## SETAS E PLACAS INDICATIVAS

Dimensões e Cores



OBS.: As dimensões estão em centímetro

FIG. 30

## ANEXO III

### MEMORIAL DESCRITIVO DE INDÚSTRIA

1. Nome do estabelecimento.
2. Endereço.
3. Natureza da ocupação.
4. Relação das matérias primas a serem utilizadas, bem como produtos químicos e suas localizações.
5. Relação dos artigos a serem fabricados e depositados em almoxarifado e suas localizações.
6. Descrição sumária dos processos industriais.
7. Relação das máquinas perigosas, aparelhos de proteção a serem utilizados e a localização dos mesmos.
8. Descrição dos meios preventivos contra formação de poeira, gases ou vapores, se os houver, e citar de que são provenientes.
9. Relação dos resíduos industriais, líquidos inflamáveis, seu trabalho e forma de escoamento.
10. Relação dos meios especiais de ventilação e iluminação dos locais de trabalho.
11. Natureza dos prédios vizinhos (lado direito, esquerdo e fundos).
12. Relação das caixas d'água, capacidade e, quando elevadas, sua altura. Citar se há água fornecida pelo órgão específico na rua, e qual o diâmetro interno dessas canalizações.
13. Em caso de aumento ou reforma, neste memorial deverão ser citados os meios de prevenção e combate a incêndios já existentes (enviar projeto anterior já existente).
14. Outros dados informativos.

.....de.....de 198....

.....  
Proprietário ou Responsável

.....  
Engenheiro Responsável — CREA

## MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

1. Endereço  
Bairro:
2. Proprietário:  
Endereço comercial:
3. Engenheiro responsável:  
CREA:
4. Características do Imóvel:
  - Estrutura
  - Número de pavimentos
  - Divisão interna
  - Cobertura
  - Pisos
  - Esquadrias
  - Forro
  - Garagens
  - Sistema de aquecimento Central
  - Instalações de ar condicionado, exaustores, refrigeração, caldeiras, incineradores de lixo, e outros, tais como elétrico e hidráulico
  - Natureza dos prédios vizinhos.

.....de.....de 198....

.....  
Proprietário ou Responsável

.....  
Engenheiro Responsável — CREA

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

1. Introdução

2. Objetivos

3. Metodologia

4. Resultados

5. Conclusões

6. Referências

7. Anexos

8. Bibliografia

9. Glossário

10. Índice

11. Lista de Figuras

12. Lista de Tabelas

13. Lista de Equações

14. Lista de Símbolos

15. Lista de Abreviações

16. Lista de Siglas

17. Lista de Siglas e Abreviações

18. Lista de Siglas e Abreviações

19. Lista de Siglas e Abreviações

20. Lista de Siglas e Abreviações

Edição SERGASA

Maceió/1983